

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS**  
**ESCOLA DE DIREITO**

Carolina Gaudêncio Campbell Pereira

**AS PROBLEMÁTICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Rio de Janeiro

2017

Carolina Gaudêncio Campbell Pereira

## **AS PROBLEMÁTICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro

2017

## AS PROBLEMÁTICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

### **Banca Examinadora**

---

Professora. Rosângela Maria de Azevedo Gomes  
(Orientadora)

---

Prof.  
(Examinador)

---

Prof.  
(Examinador)

Rio de Janeiro  
2017

## AGRADECIMENTOS

São tantas às pessoas que eu sou grata por ter na minha vida como exemplo e que me ajudam constantemente, fazendo parte da minha história que eu não teria como homenagear a todas, e mesmo que pudesse ousar dizer que jamais seria suficiente.

Primeiramente à minha mãe e melhor amiga Ilza, a deslumbrante mulher que me concedeu a vida, por me ajudar a realizar todos os meus sonhos e sempre acreditar em mim, pelo incansável esforço em me dar exemplos de conduta que formaram a minha personalidade, e por ter me criado da melhor forma possível com muito amor, lhe agradeço por todas as noites em claro que garantiram a minha educação e formação de caráter;

A minha madrinha Ilma, por sempre estar presente na minha vida e me ensinar a ser uma pessoa melhor, a minha avó Cecília e finado avô Israel por todo amor e incentivo, obrigada por sempre acreditarem na minha capacidade e pelo apoio incondicional nos momentos de dificuldade;

Meu eterno agradecimento aos meus professores ao longo da vida, por terem lapidado e me ensinado a andar por caminhos até então desconhecidos, obrigada por repartirem seus conhecimentos, colocando em minhas mãos ferramentas com asas que abrem novos horizontes.

Aos meus amigos, Ewerton, Jorge, Tharcyla, Bruno, Julia, Danilo, Tayna e Renan que compartilham comigo não só as risadas, mas também os momentos de desespero, e um agradecimento especial à minha amiga Fernanda, que me ajudou na confecção desta monografia;

A todos aqueles, que, embora não mencionados aqui, contribuíram de maneira direta ou indireta para a concretização do meu trabalho e a realização desse sonho.

Muito obrigada.

*“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”*

Albert Einstein

## RESUMO

Dada a relevância do tema em foco, o presente estudo trata da análise sobre as problemáticas enfrentadas pelas famílias brasileiras ao fazerem a escolha de adotar uma criança, bem como quais são os problemas enfrentados por estas desde que são colocados no sistema de adoção. Nessa perspectiva de análise, buscar-se-á discutir o processo de adoção entendido como aquele que observa todas as garantias de um processo legal, justo e capaz de tratar interdisciplinarmente a situação de cada criança e/ou adolescente a fim de proporcionar-lhe a máxima igualdade em concordância com os ditames da Constituição de 1988. O presente trabalho de conclusão de Curso trará ainda a discussão acerca da mutação do modelo tido como família tradicional e a necessidade da adequação da norma com a realidade, visto que, o nosso ordenamento no que tange a adoção é retrógrada e nem sempre acaba cumprindo seu papel que é o de atuar no melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Adoção no Brasil. Constituição Federal de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Problemáticas da Adoção Brasileira. Melhor Interesse do Menor.

## **ABSTRACT**

Given the relevance of the subject in focus, this study deals with the analysis of the problems faced by the Brazilian families when they chose to adopt a child or teenager and also the problems of those who are given for adoption in Brazil. Within this analytical perspective, it is hoped to discuss the adoption process understood as one which observes all the guarantees of a legal, fair and capable of dealing with an interdisciplinary situation of each child/teen to provide you maximum equality in accordance with the dictates of the Constitution of 1988. This work will also bring the discussion about the evolution of the “traditional Family” and the most needed law adequation with the new reality of our Society, once the institutions of the Brazilian Adoption are old and not always act in the child best interest.

Keywords: Adoption in Brazil. The 1988 Federal Constitution. The Child and Teen Statute. The Principle of Human Dignity. Problems of the Brazilian Adoption. Child Best Interest.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
	2.1. Os diversos tipos de filiação.....	12
	2.2. Destituição do poder familiar.....	14
3.	FAMÍLIA EXTENSA E FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	19
	3.1. Família extensa e sua real necessidade.....	19
	3.2. Família substituta, família acolhedora e seus benefícios.....	25
	3.3. Análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente.....	31
4.	O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO.....	33
	4.1. A realidade das instituições de abrigo.....	35
	4.2. Das crianças não cadastradas no sistema de adoção.....	37
	4.3. As dificuldades impostas pelo sistema.....	39
	4.4. Adoção tardia.....	42
5.	ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E “À BRASILEIRA”.....	45
	5.1. Motivações das pessoas que tentam esse tipo de adoção.....	48
	5.2. Formalidade X Afetividade.....	49
	5.3. A legalização desse tipo de adoção.....	52
6.	PROCESSO DE ADOÇÃO.....	54
	6.1. A demora prejudicial do processo.....	56
	6.2 Possibilidade de devolução a criança.....	59
	6.3. Abandono afetivo e danos que a devolução causam no menor.....	62
7.	CONCLUSÃO.....	67
8.	BIBLIOGRAFIA.....	69



## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo a análise doutrinária e jurisprudencial, do conceito de adoção e as problemáticas enfrentadas pelas famílias brasileiras ao fazerem a escolha de adotar uma criança ou um adolescente, bem como quais são os problemas enfrentados por estes, desde sua inclusão no sistema de adoção.

O tema em questão será limitado essencialmente à questão das problemáticas enfrentadas tanto pelos que querem adotar quanto por aqueles que serão adotados, focando na sistemática que esse processo é feito e, nos defeitos encontrados neste.

Deve-se ressaltar, desde agora, que o tema é atual e apesar da existência de muitos estudos sobre o assunto, o tema não está esgotado, principalmente ao considerarmos a mutação do modelo tido como família tradicional e a necessidade da adequação da norma com a realidade, visto que, o nosso ordenamento no que tange a adoção é retrógrado e nem sempre acaba cumprindo seu papel que é o de atuar no melhor interesse da criança.

Nesse sentido, este estudo não possui a intenção de esgotar o instituto da adoção, visto a grande magnitude deste, mas somente abordar os aspectos mais problemáticos, gerais e específicos do procedimento, sob o prisma do princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente estudo buscará analisar as dificuldades enfrentadas no processo de adoção, bem como o quanto isso afeta os envolvidos, e, em como a legislação vigente e o Cadastro Nacional de Adoção tem se mostrado cada vez mais insuficiente para abarcar todas as situações e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

É o caso, por exemplo, de uma criança criada pelos pais em um lar abusivo e tem por medida judicial a destituição do poder familiar e, vem a ser colocada em um lar com uma família acolhedora ao invés de um abrigo, esta família passa a desenvolver afeto e carinho pela criança, mas fica impedida de a adotar mesmo quando a mesma é colocada definitivamente no sistema de adoção.

Estas crianças já se sentem rejeitadas pela família de sangue, vão sentir-se rejeitadas também pela família que as acolheram, com o agravante de que se ela for

adolescente não conseguirá outra família que queira adotá-la, assim, as chances dela viver em um orfanato, até se tornar maior e, não ter uma família são grandes.

Então a pergunta que fica é realmente, se o sistema atual trata do melhor interesse dessa criança ou adolescente. Ainda não há previsão legal, no direito pátrio, da possibilidade de adoção no caso hipotético narrado acima. Apesar disso, considerando os princípios do maior interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, o mesmo deveria ser criado com urgência.

A escolha do tema se deu com base nas observações e discussões causadas pelo atual modelo de processo de adoção e o quanto este, de fato, leva em consideração o interesse da criança e do adolescente, em ter um lar e uma família, e, não ficar esquecido em uma instituição pelos anos que leva o trâmite do processo, tendo ainda a possibilidade de serem “devolvidos” como se fossem uma mercadoria.

Deve-se ressaltar que a padronização da adoção é algo retrógrado, onde as pessoas que querem constituir essa família preenchem um formulário onde escolhem como querem seus novos filhos baseando-se exclusivamente em características físicas e não no ponto mais importante desse processo que deveria levar em consideração, o afeto, aquele amor incondicional que você só sente quando olha para a criança e se conecta com ela. Se o processo de adoção fosse mais focado nesse aspecto ele seria mais rápido e mais benéfico para todos os envolvidos.

Ainda será abordado, as dificuldades impostas pelo nosso sistema de adoção desde a sua criação, que por tanta burocracia, acabou por dar origem ao que os doutrinadores chamam de “adoção à brasileira”, que constitui o ato dos pais adotivos registrarem os filhos adotivos como sendo filhos biológicos.

Outro ponto a ser discutido é sobre o direito de família brasileiro, sempre dar prioridade a filiação biológica, sem quase nunca considerar a filiação socioafetiva como família, entretanto como a nossa sociedade está em constante evolução, e mudança, o direito se viu obrigado a reconhecer a família socioafetiva em muitos casos.

Porém, no que tange a adoção, talvez por motivos históricos, religiosos ou ideológicos que estiveram presentes na concepção primária da família consanguínea, quando uma criança vai ser inserida no sistema o judiciário ainda obriga uma busca por

consanguinidade, pela família extensiva, ou seja, preferindo que a criança seja inserida em um ambiente que ela não é bem-vinda, mas tolerada, ao invés de deixar que ela seja adotada por pessoas que realmente a querem, não levando em consideração a questão do afeto.

Dessa forma, será examinado todo o conceito social em que o processo de adoção se baseia, bem como a evolução histórica dos conceitos de família, e, como apesar das grandes melhorias que já obtivemos no que tange a adoção e os direitos do filho adotado, está na hora de uma reforma no jeito de como este processo é feito para que se adeque melhor no atual contexto da sociedade e preserve o melhor interesse da criança e do adolescente.

No decorrer do estudo, serão abordados ainda todos os requisitos necessários para a adoção, além dos efeitos trazidos por esta medida, bem como, as várias formas de adoção existentes, sejam elas aceitas ou não pela norma estatutária, além do passo a passo de como é feito o processo e quanto tempo ele demora.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

Para melhor entendimento do presente trabalho primeiramente temos que debater sobre um conceito tão simples e ao mesmo tempo complexo, sendo este a família.

Doutrinariamente há vários conceitos de Família, uma vez que não há uma conceituação da mesma na Constituição Federal, dessa forma, quando feita uma análise etimológica da palavra “família”, se verifica que ela deriva do latim *familia proprio iure*, ou seja, o grupo de pessoas que efetivamente exerce o poder familiar, ainda se tem outro conceito, sendo este o de que família compreende todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo pátrio poder.

Ambos os conceitos de família têm a mesma base, sendo elas o poder familiar, entretanto, quando procuramos no dicionário por essa palavra seu significado é:

*“1. Pessoas aparentadas que vivem, ger., na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos.*

*2. Pessoas do mesmo sangue.*

*3. Origem, ascendência. (...)”*

Porém, quando partimos para um ponto de vista mais sociológico vemos o quão exclusivo esse conceito pode ser, porque quando pensamos em família a primeira coisa que deveria ser levada em consideração é o afeto e a afinidade que sentimos por aquelas pessoas e não a consanguinidade ou qualquer outro fator.

A entidade familiar sofreu grandes mudanças nos últimos séculos, isso porque partimos de um modelo patriarcal para um contemporâneo, que com a ajuda das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 se pluralizou, uma vez que não se restringe as famílias nucleares, existindo dessa forma famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, entre outras.

### 2.1. Os diversos tipos de filiação

Conforme abordado previamente o conceito de família vem sofrendo importantes transformações ao longo dos anos na medida em que as relações humanas foram evoluindo. O

fator econômico deixou de ser o que une as famílias, passando este a ser o afeto que se sobrepôs ao patrimonialismo.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 tínhamos uma distinção entre os tipos de filiação legítima, ilegítima e adotiva.

O filho legítimo, que só era aquele nascido dentro do casamento, como disciplinava o Código Civil de 1916 no art. 337: “*São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé*”, ou seja, mesmo o filho de duas pessoas casadas poderia ser considerado ilegítimo se este tivesse nascido antes que se houvesse praticado os atos solenes do matrimônio.

Nesse contexto compreendia-se por filho ilegítimo todos aqueles havidos fora dos laços matrimoniais e desse cenário tinha-se uma subdivisão que recebia as nomenclaturas de filho natural e espúrio, sendo a diferença entre estes os direitos a herança, uma vez que como já dito previamente viemos de uma sociedade patrimonialista.

Ainda dentro dos filhos que eram considerados ilegítimos tínhamos os adúlteros, ou seja, aqueles nascidos da relação entre uma pessoa casada com uma que não era seu cônjuge e também os incestuosos nascidos de uma relação entre duas pessoas impedidas por lei de se relacionarem sexualmente, seja por impedimento civil ou natural (serem parentes), a ambos tipos de filiação não era conferido nenhum tipo de direito, pois a lei não os reconhecia.

Além de não ser reconhecido legalmente, o filho ilegítimo era alvo de diversas discriminações sociais, fica claro dessa forma que tal comportamento social da época acabava por ser uma punição em quem não tinha culpa, uma vez que o filho ilegítimo era responsabilizado legalmente pela conduta dos pais. Percebemos, assim, uma sociedade em que só reconhecia a filiação legítima e natural.

Tais dispositivos retrógrados só foram revogados com o advento da Constituição Federal de 1988 por não atenderem mais os princípios do novo Estado democrático de direito, além de ferirem o princípio da dignidade humana.

Em seu art. 227 §6º a Constituição Federal de 1988 estipula que: “*Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, amplia o conceito de filiação trazido pela nossa Constituição, bem como pelo novo Código Civil de 2002 como sendo:

*“Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.”<sup>1</sup>*

Sáímos assim de um sistema que menosprezava a todos os tipos de filiação e não considerava essas crianças e adolescentes como efetivos membros familiares, já que seus direitos eram restringidos quando comparados com o dos filhos consanguíneos e legítimos para um modelo que reconhece os mais diversos tipos incluindo-se a Adoção, os Filhos de Criação, a Reprodução Assistida, entre outros, uma vez que tem por pilar não mais a propriedade mais o afeto.

## **2.2. Destituição do poder familiar**

Uma das grandes mudanças trazidas pela nossa Constituição Federal de 1988 foi principalmente a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme se observa no texto do art. 227 que estabelece como:

*“Art. 227 - dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** . São Paulo: Saraiva V.5, 21ªed., 2006, p. 436-437.

Tendo como objetivo principal o de assegurar cada vez mais os direitos de proteção da infância e reforçando a aplicação do ideal trazido na Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, vindo este a ser conhecido como um marco na proteção dos direitos infantis.

Partindo do pressuposto que no nosso ordenamento jurídico atual a proteção desde o nascimento até a maioridade da criança e do adolescente é o maior objetivo do poder familiar, se faz necessário que haja uma forma de assegurar a devida proteção ao melhor interesse do menor, dessa forma, quando não respeitadas nas normas impostas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder família pode sofrer a sua suspensão, perda ou extinção, o doutrinador João Andrades Carvalho traz uma justificativa para a intervenção do Estado, no que tange a destituição desse poder quando desrespeitados os direitos do menor:

*“O exercício do pátrio poder é, antes de tudo, um compromisso assumido pelos pais para com a sociedade. A família, núcleo situado dentro de um todo meio, que é o grupo social, não esgota seus fins em si mesmo. O homem é preparado na família para ingressar na sociedade, e carregará para essa os valores assimilados naquela. É por isso que, se não houverem a contento no desempenho do múnus paterno, devem os pais prestar contas à sociedade, maior interessada nas peças que a compõem, eis a razão pela qual o pátrio poder está subordinado a regras e limites.”<sup>2</sup>*

Dessa forma, os filhos deixam de ser uma “propriedade” dos pais, não podendo mais estes fazer o que bem entenderem com a criança, uma vez que agora respondem ao Estado e correm o risco de ter seu poder familiar destituído.

A partir do momento que ocorre o não cumprimento dos deveres designados para a formação moral dos menores, quando os próprios pais colocam seus filhos em situações de riscos, de abandono moral e material, em convivência com exemplos de prostituição, drogadição, ambientes onde há prática de crimes, ou ainda, o que infelizmente é muito

---

<sup>2</sup> CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

comum ocorrer, a violação sexual dos menores por seus genitores, é certo que o Estado deverá intervir para proteger essas crianças ou adolescentes.

Entretanto, mesmo com todo o avanço que temos, em nossa sociedade, desde o Código Civil de 1916, ainda percebemos um grande receio do Estado em aplicar a destituição do poder familiar, mesmo em casos que restam mais do que comprovado que esta saída é o melhor interesse da criança, tendo casos que levam anos a ser concluídos como vemos nas jurisprudências abaixo.

*APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Restou absolutamente claro nos autos, na longa e acidentada tramitação do feito (mais de 9 anos, período durante o qual faleceu a ré/genitora das crianças e 3 dos 4 protegidos completaram a maioridade e foram excluídos do feito) a absoluta inaptidão do apelante para o exercício do poder familiar, em razão de seu perfil socialmente desajustado e da falta de interesse concreto em assumir os cuidados para com os filhos (no caso, a filha menor ainda remanescente). Tudo isso aliado à ausência de condições da família extensa para dar-lhe apoio. De outro lado, o casal ao qual foi deferida a adoção da agora adolescente (e quase maior de idade - 17 anos) D. de L.A., apresenta condições favoráveis ao exercício do poder familiar que lhes é transferido, já se encontrando com a jovem em sua companhia há cerca de 12 anos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067653113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016).*

*(TJ-RS - AC: 70067653113 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/02/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)*

*ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. Não estando os recorrentes sequer inscritos no Cadastro Nacional de*



*Adoção e a diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse do infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequada a **busca e apreensão com a determinação de abrigamento da criança**. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065365751, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).*

*(TJ-RS - AI: 70065365751 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)*

Essa demora do judicial pode se provar extremamente prejudicial para os menores que estão em abrigos, uma vez que quanto mais velhos, menores são as chances de adoção.<sup>3</sup>

Sendo certo, que a decisão de abrigamento do menor não deve ser vista como melhor interesse da criança quando esta tem a chance de ser adotada por uma família que a queira, independente desta família estar ou não devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção.

O que vemos também regularmente no nosso judiciário é uma tentativa, muitas vezes prejudicial à criança, de recomposição dos laços de afetividade com os pais biológicos, uma vez que a suspensão do poder familiar acaba por ser preferida à perda, entretanto isso termina criando casos de impossibilidade de adoção da criança, já que quando o poder pátrio é finalmente destituído a mesma já estará com idade que encontrará maior dificuldade para ser adotada, sendo condenada a viver até a maioridade em casas de acolhimento.

Pela lei de Adoção, a ação de destituição do poder familiar deveria demorar no máximo 120 dias, entretanto esse prazo é amplamente descumprido pelo nosso judiciário, principalmente nas grandes cidades e capitais, onde o volume de trabalho é maior.

---

<sup>3</sup> 61,4% dos menores em orfanatos são maiores de 10 anos com pouquíssima chance de adoção, conforme Relatório de Dados Estatístico das Crianças fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. (Anexos A e B)

Claramente, nos casos de abandono da criança ira existir a dificuldade para encontrar a mãe, entretanto deveria ser discutido o quanto essa necessidade de investigação é beneficiaria para a criança que muitas vezes por conta desta busca incessante perde a chance de ter um lar.

No Brasil temos uma média de 36 mil crianças recolhidas em instituições de acolhimento, entretanto somente 5.633 estão aptas a serem adotadas, conforme aponta um censo do governo federal. Dentre as principais razões encontradas para as crianças não estarem aptas à adoção tem-se o fato da destituição do poder familiar, que é uma exigência para a adoção, ainda está em curso na Justiça, ou então a criança ainda mantém algum vínculo familiar, com chance de voltar para casa.

A Lei 12.010 de 2009, prejudicou ainda mais esse processo, que já era lento, ao abrir as possibilidades de procura de familiares da criança, antes restrita a pais e avós.

### **3 FAMÍLIA EXTENSA E FAMÍLIA SUBSTITUTA**

Tendo como base para o presente estudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, partimos do pressuposto que existem três espécies de família jurídica, a natural, a extensa e a substituta.

A família natural é a que viemos discutindo até o momento, sendo esta a formada pelos pais e seus descendentes, conforme o previsto no art. 25, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto ainda temos a família extensa, art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é aquela que se estende para além da unidade natural, entretanto ainda dentro da consanguinidade, ou seja, é a formada por parentes próximos.

Já a família substituta, para a qual o menor é encaminhado em situações excepcionais, é aquela que através da guarda, tutela ou adoção, zela pela criança da mesma forma que a família biológica o faria, ou, nos casos do estudo em tela, de forma até melhor, já que esses menores foram afastados da convivência consanguínea, estando prevista nos art. 28 ao 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem-se ainda um outro tipo familiar, sendo este o composto pelo serviço de acolhimento familiar, ou família acolhedora, tendo por objetivo a manutenção da criança ou adolescente em um ambiente de afeto enquanto se tenta a reintegração familiar do mesmo ou a colocação definitiva dele em adoção.

Porém, o que se percebe muitas vezes é que o processo de adoção é visto como a última alternativa para aquele menor, priorizando-se qualquer outra forma de família consanguínea a esta, entretanto a adoção deveria ser a primeira opção, já que é a que mais garante o bem-estar desta criança ou adolescente.

#### **3.1. Família extensa e sua real necessidade**

A denominação do que hoje conhecemos como família extensa foi introduzida pela reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 12.010/09, que trouxe em sua disposição legal o texto previsto no parágrafo único do art. 25 do referido Estatuto.

“Art. 25. (...)”

*Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ”*

Essa nova Lei da Adoção acaba atrapalhando ainda mais um processo que já encontra tantos outros problemas, uma vez que o artigo supracitado exige uma busca de parentes de até o quarto grau, antes de a criança ou adolescente poder ser colocado no sistema de adoção, trazendo ao processo, já demorado, um agravante prejudicial ao melhor interesse do menor.

De acordo com o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Rio Grande do Sul existe uma ideologização da nossa legislação e da nossa cultura de que a família natural, praticamente em tudo, é o melhor lugar para a criança ser criada. Protege-se muito mais a família biológica, natural e a família extensa, avôs, tios, tias, etc..., do que o direito da criança ter uma família nos moldes tradicionais. Não existe um debate aberto sobre qual o tempo razoável que o sistema de Justiça pode ter e despender para decidir a respeito, dessa forma, o que ocorre é que muitas vezes temos um parente que nunca teve vinculação com a criança e, o judiciário tenta cobrar moralmente que ele tenha sob a sua criação uma criança que ele não planejou e não quis.

Nos casos narrados acima, o que ocorre é que a criança acaba passando de casa em casa, já que nenhum parente até o quarto grau quer ficar com ela, e mesmo quando aceitam ficar com a mesma, esta criança muitas das vezes não recebe todo o afeto e cuidado que receberia se fosse adotada por pessoas que a aceitariam e amariam como membro da família. Temos que entender que essa família biológica que é tão idealizada na nossa sociedade não está no Judiciário.

Essas situações só ocorrem porque a nossa civilização determina as funções a serem exercidas dentro da hierarquia familiar, passando conceitos errôneos e inadequados geração após geração, conceitos estes que valorizam de forma equivocada os laços de sangue, tem-se que passar a entender que afetos não são determinados geneticamente.

Dessa forma, percebe-se que a família não é constituída apenas por pessoas que dividem consanguinidade, na verdade família deve ser caracterizada pelos laços de união provenientes do amor, confiança e afeto. Por isso que o conceito de afetividade e esse tipo de laço deveria ser o mais utilizado na nossa sociedade e no judiciário.

Apesar das importantes transformações sofridas na sociedade moderna ainda ocorre essa grande valorizam das ligações biológicas, colocando-as como as mais importantes nas relações humanas, esquecendo-se dos laços amorosos que permeiam as relações, independentemente do sangue.

Por conta dessa grande relutância da sociedade em se desprender dos conceitos da família biológica, criou-se um conceito baseando na parentalidade pelo afeto, sendo este o de socioafetividade.

Juridicamente esse novo paradigma vem se consolidando cada vez mais, apesar de ainda encontrar certa resistência, cada vez mais a socioafetividade vem sendo considerada pelos magistrados quando estes proferem as decisões, principalmente quanto as situações envolvem crianças, adolescentes e casais, independente da sexualidade destes.

Cada vez mais a família nuclear vem perdendo espaço e os vínculos sanguíneos dão lugar aos de afeto, que muitas vezes são mais fortes e espontâneos, conquistados na convivência harmônica e baseada no respeito às diferentes histórias de vida que cada um traz consigo, uma vez que a mera ligação sanguínea não garante o surgimento do amor, do afeto, mas a convivência saudável, sim.

Isso vêm ocorrido porque pouco a pouco a sociedade está percebendo e aceitando que muitas vezes os laços sanguíneos entre pais e filhos não são o suficiente para mantê-los unidos e, em situações extremas, podem nada significar, em tais casos a adoção ou a institucionalização são as alternativas para a proteção dos menores.

Muitas vezes o que ocorre é um estabelecimento de vínculo de afeto muito maior em casos que a criança foi adotada, vinculo este que nunca seria estabelecido com os pais biológicos que o rejeitaram e acabaram por abandoná-lo ao cuidado Estatal, em uma instituição de acolhimento.

Valoriza-se cada vez mais no Direito de Família a priorização da relação de afeto, sendo certo que permitir a supremacia do vínculo de sangue na nossa sociedade é renunciar a

toda evolução pela qual passamos e assumir a fragmentação de famílias há muito consolidadas.

Com todas essas mudanças no conceito de família e de afetividade ocorreu o surgimento de um novo tipo de modalidade familiar, que vem se destacando cada vez mais, apesar de ainda não ter seus direitos assegurados no texto legal, sendo esta a família socioafetiva.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira<sup>4</sup> foi um dos primeiros a tratar dessa modalidade de família socioafetiva definindo-a como aquela que *“se funda na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, entendendo-se que a real legitimação dessa relação se dá não pelo biológico, nem pelo jurídico. Dá-se pelo amor vivido e construído por pais e filhos”*.

Dessa forma vem-se provado que o afeto tem sido cada vez mais reconhecido na esfera jurídica, e a sociedade começa a não reprovar esse ato por priorização do real bem-estar da criança e adolescente, que passam a ser inseridos no seio de uma família que o realmente quer.

Porém o que é mais preocupante é a falta de amparo legal, já que o Código Civil, não reflete à atual realidade social do conceito contemporâneo de família preconizado pela Carta Magna, onde pouco importa se um filho é ou não biológico, por conta disso ainda temos muitos casos de disputas judiciais sobre a guarda de crianças onde as mães biológicas sempre têm preferência, mesmo quando abandonaram seus filhos e ficaram longos anos sem dar a menor notícia, e mesmo quando deixam seu filho em instituições e internatos durante anos a fio sem sequer fazer-lhe uma visita, o Ministério Público e o Poder Judiciário ainda entendem que são essas famílias as detentoras do pátrio poder, ou seja, a tutela legal dessa criança, e não disponibilizam a mesma para adoção, onde sem sombra de dúvidas ela levaria uma vida mais feliz e plena.

Sendo certo que a única diferença entre uma família adotiva e uma biológica é a contingência pela qual foram formadas, mas a sua a essência e sua importância são exatamente as mesmas, os pais e filhos por adoção não são cidadãos de segunda categoria e

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Introdução ao direito civil: direito de família**, vol. 5.

devem assumir-se por inteiro, uma vez que os tão priorizados laços de sangue e instinto materno nem sempre garantem uma boa relação. Para ilustrar isso temos os diversos casos em que as crianças são abandonadas, ou até mesmo jogadas em terrenos ou latas de lixo pelas suas mães biológicas, isso sem falar na quantidade de pais que maltratam e espancam crianças do seu próprio sangue, muitas vezes até matando elas.

Já resta mais do que comprovado que o amor não está condicionado a laços genéticos, mesmo o amor de pais e filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, é sempre construído, nesse sentido temos o princípio de afetividade, que apesar de pouco aplicado ainda nos casos de adoção encontra abrigo constitucional, não sendo, pois, fato apenas sociológico ou psicológico.

Na constante evolução da nossa sociedade temos a colocação da afetividade como base da família, pois a consagra como “unidade das relações de afeto”<sup>5</sup>, os laços afetivos são resultados da convivência e não do sangue. Nesse sentido ainda temos o entendimento da Lidia Natalia Dobrianskyj Weber:

*“A cultura dos laços de sangue serve para designar a construção de um modelo familiar baseado nos laços de consangüinidade, que surge a partir do modelo de família patriarcal formado por pai, mãe e filhos. O vínculo biológico passou a ser valorizado e apontado como superior a qualquer outro.”*<sup>6</sup>

Ou seja, percebemos que o melhor interesse da criança muitas vezes não é o priorizado no nosso judiciário, já que esta precisa se vincular a figuras de afeto para que se desenvolva e ao dificultar o processo de adoção muitas vezes os magistrados impedem que isso aconteça, porque ainda estão presos à paradigmas onde a criança ou adolescente só teria isso em sua família biológica, o que é uma fantasia, uma vez que a mesma consegue fazer isso com pessoas que não tem com ela qualquer ligação biológica.

---

<sup>5</sup> NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In: FARIAS, Cristiano Chaves. (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p.8

<sup>6</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 46

Percebe-se enfim que o fator que une as famílias são os cuidados diários, o carinho, a convivência, enfim, o amor construído no dia a dia. Não há sangue, há construção de vínculos, e ao dificultar isso se impede que este menor tenha uma vida plena.

Logo essa longa busca pela família extensa é algo extremamente prejudicial à criança, sendo apenas um empecilho ao célere processo de adoção.

Sendo certo que a institucionalização desses menores em abrigos, pela nossa legislação em vigor, deve ser feita de forma excepcional e provisória, servindo apenas como transição para a colocação em família substituta, quando esgotados os recursos para reinserção na família de origem.

Entretanto, por conta da insistência em manter o menor na sua família biológica acaba-se tendo nos abrigos uma permanência continua dos mesmos por anos, que ficam institucionalizados por tempo maior do que o previsto na legislação sem qualquer segurança de que será colocado em família substituta através de adoção ou mesmo se permanecerá na instituição sem perspectivas de acolhimento familiar, ficando assim em um limbo.

Isso sem se falar que a institucionalização prolongada acaba por impedir a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança, além do que a falta da vida familiar dificulta ainda mais esse processo de crescimento saudável da mesma, que não tem nos abrigos a tão importante atenção individualizada e o afeto necessitado, o que segundo psicólogos e médicos constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança.

Nesse sentido temos a afirmação de Belmiro Pedro Welter citado por Maria Berenice Dias<sup>7</sup> que sustenta, não sem razão, a inconstitucionalidade do tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial, o autor preconiza a possibilidade de dispensabilidade do cumprimento de todos os requisitos legais, sob fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é consensual e voluntário, argumentando ainda, ser inútil a via judicial, ou quando é dispensável o consentimento dos pais, por se tratar de infante em estado de vulnerabilidade social.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 237.



Desta forma, pelas palavras do referido autor, torna-se claro que tal procedimento é totalmente inconstitucional na medida em que é muito demorado, e extremamente prejudicial para a criança, que acaba não tendo seus melhores interesses assegurados por esse processo.

### **3.2. Família substituta, família acolhedora e seus benefícios**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 28 a 32 e 165 a 170, dispõe sobre a Família Substituta, que é tratada como uma célula familiar que substituirá a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor, ou seja, consiste em uma célula familiar que substituirá a família original, ou melhor, os benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor, lhe oferecendo educação, lazer, alimentação, segurança, enfim, todo o bem-estar geral da criança e do adolescente, evitando assim a sua internalização.

Do ponto de vista doutrinário, a família substituta é, nas palavras de Marlusse Pestana Daher:

*“Aquele que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”*<sup>8</sup>

Temos também o posicionamento do doutrinador Arnaldo Rizzardo, que afirma:

*“Em oposição à família natural, quando seus membros estão ligados por laços consanguíneos, há a família substituta, que, pelos termos da Lei nº 8.069, assim é considerada em relação ao menos que nela*

---

<sup>8</sup> DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. Jus Navigandi. Dezembro de 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655> Acessado em: 15 abril 2017.

*ingressa, em geral sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros”<sup>9</sup>*

Porém, importante ressaltar que a adoção, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 39, § 1º, ainda é tratada como “*medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei*”.

Ou seja, temos no próprio Estatuto, que foi criado com um único objetivo, sendo este o de assegurar os direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes, artigos que são contraditórios e por demais prejudiciais, uma vez que privam estes menores de um direito fundamental seu, sendo este o de ter uma família, de ser criado e educado no seio familiar, assegurando-se a convivência familiar e comunitária, conforme disposto no art.19, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, a família substituta é aquela que assume todas as garantias e deveres sobre o menor, na hipótese em que a família natural não seja capaz de fazê-lo, observando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Percebemos assim, que a família que chamamos de substituta nada mais é do que a adotante, entretanto nossa legislação escolheu pobremente um nome para esta, já que este só reafirma a priorização jurídica sobre a família biológica do menor. Quando falamos em família substituta parece que está família, a adotante não é a verdadeira, quando deveria ser tratada como a mais real forma de família, porque é formada puramente por laços afetivos.

Aqueles que querem adotar e assim oferecer a chamada “família substitua” devem ser pessoas interessadas no melhor para o menor, que se dediquem a ele, tendo paciência para educa-los e não terem preconceitos, inspirando confiança nas crianças e dando a elas o tão sonhado lar.

A colocação em família substituta far-se-á, como previsto no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

---

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.

*"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.*

*§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.*

*§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.*

*§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.*

*§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.*

*§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:*

*I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições,*

*desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;*

*II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;*

*III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso."*

Dessa forma, conforme o acima exposto, percebe-se que a colocação em família substituta pode ocorrer de três formas: guarda, tutela e adoção. Nos casos de guarda a família substituta torna-se provisória; para os casos de tutela a família se torna temporária; e, por fim, nos casos da Adoção a família se torna definitiva, devendo assim perde-se a nomenclatura de substituta.

A família substituta acaba por ser vista como a recomposição de uma família a um abandonado, a um menor órfão, que passará a ser cuidado por uma família que o queira, inclusive estrangeira, desde que tenha autorização judicial para isto; ou por um parente do menor, nos casos de família extensa.

Temos então que a principal finalidade funcional das medidas de colocação da criança ou adolescente em família substituta é a garantia de que haja um desenvolvimento saudável e promissor deste em um ambiente familiar ligado conseqüentemente a sua reintegração à sociedade, já que a família natural falhou neste requisito.

Sendo assim a família na qual o menor será inserido deverá ser capaz de cumprir a necessidade de retirá-lo da situação de risco em que se encontra, caso os seus familiares não tenham capacidade para cumprir tarefa imposta pelo ordenamento jurídico, ele será inserido na família substituta que trazer maior vantagem para a garantia dos seus direitos.

Já a família acolhedora caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, seja por decisão judicial, ou em razão de violação de seus direitos, como abandono, violência física, psíquica ou sexual, dependência química dos genitores, negligência, entre outros motivos.

Apesar de cumprir o papel do abrigo, a família acolhedora se diferencia do acolhimento institucional na medida em que este se dá em famílias previamente cadastradas e preparadas para cumprir a sua missão de assistir e proteger crianças e adolescentes temporariamente afastados de suas famílias naturais até que possam retornar ao convívio de seus familiares ou serem adotados, nos casos em que a reintegração com a família biológica ou extensa se mostrar inviável.

Dessa forma a família acolhedora tem por objetivo ser um lar provisório para aqueles menores afastados do seu âmbito familiar, ou seja, dando-lhes acolhimento, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de uma convivência familiar e comunitária.

Porém o recebimento do menor em acolhimento provisório, perante a nossa legislação, não significa integrá-lo como filho, uma vez que a família de apoio assume o papel de parceira no atendimento e na preparação para o retorno à família biológica ou colocação definitiva em família substituta, neste caso a adotante.

Como a família acolhedora acaba por ser uma opção mais humana e afetuosa de que um abrigo governamental, esta recebe pelo período em que estiver acolhendo o menor uma ajuda de custo de um salário mínimo do governo. Sendo que a grande maioria das crianças e adolescentes que participam do programa retornam aos seus lares, após o período de acolhimento.

A família acolhedora fica restringida a só pode acolher um menor por vez, exceto quando se trata de grupos de irmãos, sendo esta a única possibilidade para se acolher mais de uma criança ou adolescente por vez.

Percebe-se assim que a família acolhedora se trata de um serviço de alta complexidade, humanizado e individualizado, que garante a crianças e adolescentes, mesmo quando afastados de suas famílias de origem, o direito à convivência familiar e comunitária, assegurados no art. 227 da nossa Carta Magna.

Apesar das alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente trazidas pela Lei 12.010/09 que prevê em seu art. 101, VIII o acolhimento familiar como uma medida de proteção preferencial em relação aos acolhimentos institucionais, uma vez que é extremamente benéfico para o menor envolvido, este tipo de acolhimento ainda ocorre excepcionalmente.

Porém, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, na prática, são menos de 5% dos milhares de adolescentes e crianças acolhidos no Brasil que estão inseridos em serviços desta natureza, ou seja, 95% ainda estão nas instituições de abrigo governamentais. Devendo assim o Estado fazer um esforço para assegurar que os acolhimentos sejam mais humanizados e realmente ocorra a priorização do acolhimento familiar.

Entretanto, mesmo a família acolhedora sendo a melhor alternativa à institucionalização do menor, ainda temos alguns problemas nesse tipo de acolhimento, sendo o maior deles a família acolhedora não poder adotar aquele menor que ela está acolhendo.

Isto porque nossa legislação veta que aqueles que estão habilitados para adoção ou que desejam adotar façam parte do serviço de acolhimento familiar, uma vez que só se vê o acolhimento como algo temporário e excepcional, já que assim que a criança ou o adolescente estiver em condições de retornar para sua família, ela será reintegrada, e não sendo possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança ou o adolescente será encaminhado para adoção.

Não podendo assim o acolhimento familiar competir com as famílias biológicas, nem com as substitutas, entretanto o que o nosso judiciário ignora é que muitas vezes a família acolhedora que já está cuidando e amando aquele menor pode ser a sua única opção de ter uma família, já que com a demora dos processos de destituição temos cada vez mais crianças que se tornam inadotáveis, uma vez que não preenchem os critérios dos pais adotivos.

Obviamente que ao abrir o processo de adoção para esse programa de acolhimento estaríamos correndo o risco de as famílias usarem esse programa para burlar a fila da adoção, ou até mesmo não trabalharem junto com a criança ou do adolescente pela sua reintegração à família de origem, que é o primeiro objetivo a ser buscado quando uma criança ou um adolescente está acolhido.

Entretanto, apesar do acolhimento familiar não ser um atalho para a adoção, que tem critérios e requisitos próprios, esse é um risco que deveria ser corrido pelo nosso judiciário, uma vez que o maior beneficiado seria o menor, que passaria a ter mais uma chance de ser reintegrado em um lar com todo afeto e atenção necessários ao seu bom desenvolvimento.

### 3.3. Análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, baseia-se na proteção dos direitos desses menores, estando explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, ao qual teve seu texto transcrito para o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

De fato, além do artigo supracitado do estatuto temos ainda o art. 1º do mesmo, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente independentemente da situação familiar.

Essa proteção integral dos princípios visando o melhor e superior interesse dos menores não é exceção, bastando sua leitura para perceber a generalidade e abstração como é tratado, isto porque ao mesmo tempo em que indica claramente a obrigatoriedade de observar o melhor interesse da criança, não descreve as situações ou os fatos que correspondem a tal melhor interesse, deixando este critério aberto a interpretação dos magistrados.

Contudo, para que haja uma devida efetivação das normas previstas no estatuto é necessário haver uma participação geral dos cidadãos, num sentimento de solidariedade e responsabilidade para garantir a consecução das metas pretendidas em sua totalidade no dispositivo legal.

Isto porque como já dito anteriormente não há uma normatização de qual seria o melhor interesse desse menor, e como ainda vivemos em uma sociedade que supervaloriza os laços biológicos temos muitas vezes uma priorização destes sobre o que de fato seria melhor para aquela criança ou adolescente.

Será que de fato o melhor interesse do menor é voltar para uma família que o maltrata, que não o quer genuinamente, ou é ser reinserido em uma família que lhe garantiria todo o afeto e a melhor criação possível. Ou ainda, será que toda essa demora no processo de

adoção é o que de fato representa esse melhor interesse, já que muitas vezes a longevidade acaba por condenar esses menores à uma vida dentro das instituições de abrigo governamentais.

Dessa forma o judiciário necessita fazer uma reavaliação de quem ele está realmente ajudando com todas essas decisões e priorização da família consanguínea, já que claramente não é a criança envolvida nesta situação que está sendo beneficiada.

Portanto, resta certo que deveríamos parar de ver a adoção como última opção a ser explorada e passar a aceitá-la como muitas vezes a melhor e única opção para aquele menor, que assim terá uma vida mais digna.

Além de passarmos a permitir a adoção também pela família acolhedora, que muitas vezes é o exemplo real de como uma família deveria ser e uma salvação para aquele menor que seria institucionalizado se não fosse por esta.

Já se tem um projeto chamado família hospedeira, que visa justamente a adoção pelas famílias acolhedoras, esse projeto primeiro identifica nos abrigos as crianças que não tem chance de ser reinseridas nas suas famílias de origem, e não tem nenhuma possibilidade de adoção, então convoca-se a família hospedeira com maior compatibilidade de receber essas crianças para hospeda-las, mas visando a adoção no final do processo, uma vez que vínculo se desenvolve com a convivência. Tal projeto acaba por dar chances de uma vida de plenos cuidados e afetos à uma criança que até então não teria chances de encontrar um novo lar.

Preocupa-se muito com a execução da Lei em sua forma mais restrita, sem se importar com o que de fato representa a melhor chance para aquela criança, ? quando esta forma de aplicabilidade humanizada da Lei se tornar a mais utilizável teremos mais chances de salvar essas crianças e adolescentes que são negligenciados não só pelas suas famílias biológicas mais também pelo nosso judiciário.



#### 4 O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que implica justamente em dar a alguém o próprio nome ou pôr o nome em uma pessoa, em linguagem mais popular, assume o sentido de acolher alguém

Pode-se dizer que sua origem se deu na era romana, época na qual o indivíduo sem descendência buscava realizar o sonho de ter seu filho para cumprir o dever de continuar seu nome e garantir o culto espiritual da família.

Obviamente com o passar dos séculos o conceito de adoção sofreu significativas mudanças e variações, no direito brasileiro, podemos encontrar diversos conceitos de adoção, para o doutrinador Clóvis Beviláqua<sup>10</sup> o instituo é de que a adoção é um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho.

Apesar da adoção já estar disposta no Código Civil de 1916, bem como no Código de Menores de 1927, foi só a partir do advento da Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, juntamente com o Código Civil de 2002, que o tema ganhou uma conotação mais abrangente e preocupada com a efetiva defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, temos a definição da Constituição Federal de 1988, quando discorre, em seu art. 227, 6º, que

*“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.*

A redação do Código Civil Brasileiro de 2002 renovou o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs em seu artigo 1.625 que *“somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”.*

Porém mesmo as crianças e os adolescentes sendo sujeitos de direitos e possuidores da condição política de prioridade absoluta, na prática o que observamos é a não

---

<sup>10</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.351

aplicabilidade desses direitos, ficando esses menores confrontados com a realidade do abandono e do esquecimento.

Nesse espaço, a sociedade tem sido apenas mera expectadora, com o Estado possuindo um verdadeiro sistema desestruturado e fracassado, sendo certo que o maior problema que ronda o sistema de adoção brasileiro não é apenas o preconceito, mas também a grande burocracia que é adotar uma criança.

Nos dias atuais o tempo de espera para se conseguir a adoção dura, em média, um ano, todavia esse número pode se estender muito porque em algumas vezes o perfil escolhido pelo adotante não é o mesmo disponível no cadastro de crianças.

Além de enfrentar a morosidade do nosso judiciário, os interessados em adotar têm que juntar documentos, fazer curso, passar por avaliação com psicólogos e assistentes sociais, e só após a aprovação em todas essas etapas é que entram para o Cadastro Nacional de Adoção.

Cada vez mais se tem debates sobre um novo projeto de lei e sobre as responsabilidades da demora do processo, atualmente prefere-se culpar os pretendentes pela superlotação dos abrigos, afirma-se que os adotantes restringem muito o perfil das crianças desejadas, que querem apenas bebês recém-nascidos do sexo feminino e cor branca, mas isso é um falso mito, e a propositura de campanhas de adoção tardia, por mais benéficas que sejam são apenas uma forma de mascarar a ineficiência da Justiça

Problemáticas que precisam emergencialmente ser solucionadas, que vão desde a institucionalização das crianças e adolescentes nas casas de acolhimento, processos de guarda, desconstituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento e adoção.

Para que ocorra a efetiva melhora e melhor viabilização do sistema de adoção, se faz necessário que ocorra a agilidade no judiciário do processo de guarda da criança e o devido cumprimento dos prazos estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo também que ocorrer uma evolução no diálogo entre juízes, setor técnico e promotoria, e além de tudo isso é imprescindível que haja a priorização do afeto, reduzindo assim a insistência em manter as famílias biológicas, permitindo a celeridade necessária ao processo de destituição do poder familiar.

#### 4.1. A realidade das instituições de abrigo

Quando procuramos definições para o termo abrigar, a partir das acepções atuais pode-se ter os seguintes significados: refúgio, moradia, ninho, recanto, esconderijo, acolhida. É dessa forma possível deduzir a partir dos termos citados uma noção mínima de recolhimento e isolamento social.

No Brasil é possível constatar que instituições de abrigo existem desde o período colonial. Sendo que eram inicialmente utilizadas como uma forma de mascarar para a sociedade da época questões que feriam a ordem social e a dignidade humana, ou seja, as situações de abandono de crianças e os maus-tratos na família.

Entretanto, nos dias atuais temos por abrigo institucional o descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma medida de proteção, porém tal medida deve ser aplicada somente a partir de situações excepcionais, ou seja, quando a convivência familiar representar um risco para a criança ou adolescente.

Diante dessa afirmação Rizzini & Rizzini<sup>11</sup> lecionam, “*o abrigo representa uma medida de proteção à criança que experimenta situações cotidianas de grave risco à sua integridade física, psicológica e sexual*”.

Sendo assim, o abrigo acaba por representar a única chance que uma criança tem de continuar sobrevivendo, uma vez que oferece todos os cuidados básicos necessários para o seu desenvolvimento, sendo estes, moradia, alimentação, vestuário, cuidados diários.

Entretendo, este mesmo abrigo acaba por expor muitas vezes essas mesmas crianças ou adolescentes a situações de riscos, já que aumenta a ruptura de vínculos familiares e a segregação social, pois os abrigados acabam por não ter uma convivência social, como as demais pessoas, uma vez que ficam confinados nas referidas instituições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também confere ao abrigo em seu art. 19 § 2º, o caráter de provisoriedade, devendo ser utilizado somente como uma forma de transição

---

<sup>11</sup> RIZZINI, I & RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios presentes**. Rio de Janeiro: Puc. 2004. p.22

para colocação de criança ou adolescente em uma família substituta, não implicando em privação de liberdade.

Porém, o que se mostra na realidade é que a institucionalização que deveria ser um local de moradia temporária, acaba por ser o definitivo de muitos menores abrigados, já que temos diversos casos onde há crianças que passam a infância inteira no abrigo e quando atingem a maioridade são obrigadas a irem embora.

Sendo que esses jovens saem dos abrigos sem nenhuma perspectiva de futuro, sem qualquer referência de família e lugar para morar, dessa forma, temos uma realidade ainda mais triste a encarar, sendo esta a que muitos acabam por ingressando no mundo do crime, para voltarem novamente para uma instituição, já que não sabem sobreviver sozinhos.

Nesse passo, afirma Dani Laura Peruzzolo:

*“Mas não havendo a possibilidade de armar vínculos familiares, as crianças vão crescendo dentro da Instituição até alcançar a idade de 18 anos. Neste período, já adolescentes, são desligados da Instituição mesmo não estando preparados para iniciar um novo momento de suas vidas sozinhos, isto é, sem a tutela, o carinho, e muitas vezes, sem nenhuma referência externa ao abrigo que possa acolhê-lo nos momentos futuros.”*<sup>12</sup>

Pela referida autora é apresentado como uma alternativa para minimizar o problema, o desenvolvimento de propostas educacionais nos abrigos, visando uma compreensão da realidade a partir de práticas de solidariedade, comunicação e diálogo, entretanto isto iria requerer uma maior fiscalização dos mesmos.

Apesar da nova Lei Nacional de Adoção regularizar as questões expostas no presente tópico, já que determina um tempo mínimo de permanência da criança e adolescente nos abrigos, bem como um prazo para que ocorra a destituição do poder familiar, tais prazos são claramente desrespeitados pelo nosso judiciário, que não busca qualquer solução para os

---

<sup>12</sup> PERUZZOLO, Dani L. **O desafio da educação para o desligamento de adolescentes institucionalizados em abrigos de proteção especial**. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. **Infância em família um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p.286 – 287.

problemas supracitados, ou respeita o melhor interesse da criança e do adolescente em questão.

Sendo certo que o melhor interesse desse menor seria passar o mínimo de tempo possível no abrigo, para que futuramente, possa lembrar-se dele como um local de acolhimento, de refúgio, que serviu de moradia temporária, e não como o local onde passou grande parte de sua infância, ou até mesmo toda ela, sem qualquer referência familiar para nortear sua vida adulta.

#### **4.2. Das crianças não cadastradas no sistema de adoção**

Atualmente no Brasil, o controle de pessoas aptas a adotar e a serem adotado é feito pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Cadastro Nacional de Adoção. O referido cadastro foi criado em 2008 para unificar as listas de candidatos e de crianças e adolescentes, sendo que reúne cerca de 38 mil interessados em adotar e pouco mais de 7 mil menores disponíveis para adoção.

Todavia, o número de crianças encontradas em abrigos é infinitamente maior já que são mais de 40 mil crianças e adolescentes em todo o Brasil que foram retirados temporariamente das famílias e se encontram institucionalizados sem qualquer previsão do seu futuro, seja este ser reintegrado a sua família biológica, ser adotado ou até mesmo ser confinado no abrigo até a maioridade.

Sem falar que muitas dessas crianças e adolescentes vão crescendo sem saber o básico, sem qualquer garantia dos seus direitos humanos, uma vez que a situação dos abrigos nacionais não poderia ser mais distante da que imaginamos.

Tecnicamente o menor abrigado deveria levar a vida da forma mais parecida com a que tinha antes de ser institucionalizado, frequentando a escola e tendo as mínimas condições para uma vida digna. Porém o que encontramos de fato nos abrigos são muitas vezes jovens sendo maltratados, sofrendo diversas formas de abusos morais além de muitas vezes não frequentarem a escola e não possuírem qualquer tipo de lazer.

O que a situação acima narrada acaba por gerar são adultos extremamente traumatizados e descrentes da nossa sociedade, que muitas vezes por nunca terem tido uma família ou qualquer norte de comportamento se tornam seres humanos marginalizados e

ignorados por uma sociedade que há muito tempo o vem negligenciando. Ou seja, a culpa é do próprio Estado que tenta combater um problema, sendo este o da institucionalização prolongada dos menores, não na sua causa direta mais nos seus efeitos.

A grande culpa de termos esse número absurdo de crianças no “limbo” em abrigos é do próprio judiciário e da demora absurda que se tem nos processos de adoção, a maioria desses menores que ainda não estão aptos para serem adotados é porque ainda se tem esperanças de reintegrá-los em uma família que os maltratava e muitas vezes nunca o quis, causando a essas crianças que tanto necessitam de afeto fiquem institucionalizadas a vida inteira.

Percebemos então que os abrigos não são realmente casas de afeto, os menores frequentemente são encontrados em locais desqualificados, já que quase não há uma fiscalização governamental nos mesmos, temos assim abrigos sem cama, sem alimentação própria para os menores, entre outras. Esse longo processo é extremamente perverso para os órfãos do nosso Brasil, uma vez que só dificulta a adoção e a colocação desses menores em lares devidamente estruturados.

Sendo assim, esses milhares de menores que se encontram abrigados, porém sem estarem de fato disponíveis para serem adotados, apresentam um histórico de muitas faltas na escola, isso quando frequentam uma, já que alguns dos abrigos não tem sequer roupa para todos os menores que se encontram institucionalizados.

Essa busca desenfreada pela família biológica do menor se mostra ainda mais incompreensível e inaceitável quando vemos as condições nas quais os mesmos sobrevivem durante essa demora judicial, já que isto faz com que as crianças e adolescentes apodreçam nas instituições de acolhimento.

Dessa forma, temos que essas instituições se tornam verdadeiros depósitos de crianças e adolescentes, entretanto, mesmo diante de todas as denúncias e do visível desrespeito ao melhor interesse do menor os magistrados e promotores se recusam a agir e a agilizar o processo de adoção.

Pode-se afirmar que é quase um crime a permanência prolongada dos menores nessas instituições, já que na maioria das vezes os mesmos perdem sua infância e a

possibilidade real de uma família para passarem a vida nos abrigos sem nunca poderem ser adotados.

O primeiro passo para melhorar a situação desses menores é que não se deve esperar a reestruturação familiar, apesar dessa ser uma decisão difícil deve ser feita, pois o melhor interesse da criança é o da possibilidade de ter uma família amorosa, e essa reestruturação dificulta inclusive a reintegração da criança que se torna frustrada. Porém, mesmo que o magistrado resolva por esperar essa reestruturação, a mesma tem que ser verdadeiramente comprovada, porque senão teremos crianças que entram e saem dos abrigos, sem nunca terem tido um verdadeiro conceito de lar. Outro fator que também ajuda na morosidade dos processos é o fato de se ter que aguardar o trânsito em julgado da decisão que desliga a criança da família, o que acaba por gerar mais atrasos em um processo já lento e, contribui para a insegurança familiar, já que com recursos atrás de recursos o menor se perde dentro desse sistema jurídico.

O direito de convivência familiar não é do pai ou da mãe, mas sim da criança, por isso tem muito a ser modificado no nosso estruturamento jurídico.

#### **4.3. As dificuldades impostas pelo sistema**

Muitos são os problemas relacionados à adoção no Brasil, porém dentre elas a que mais chama a atenção é a grande demora desgastante e um processo extremamente burocratizado, sendo certo que isto é prejudicial para ambas as partes envolvidas, uma vez que de um lado temos as pessoas que querem adotar e se sentem desmotivadas por toda essa demora e do outro uma infinidade de crianças e adolescentes crescerem institucionalizados, sem uma referência própria de família.

Obviamente, que como já ressaltado ao longo desse trabalho percebemos que os problemas são muitos, tanto para os que estão diretamente envolvidos, quanto para quem conduz esses processos, uma vez que se trata de um processo que envolve muita responsabilidade, e muitos são os sentimentos, os desejos e as vidas que estão em jogo, fazendo-se necessário o uso de toda cautela frente ao anseio pela composição de uma família.

Porém apesar do tempo não poder ser o principal fator de definição para um processo dessa natureza, ele deve, sem dúvida, ser muito mais considerado do que atualmente

é, uma vez que ainda temos casos corriqueiros no Brasil, onde uma grande preferência dos adotantes é por bebês, crianças pequenas, que chegaram bebês às instituições, a acabam por crescerem e passarem da idade preferencialmente escolhida para a adoção, sendo certo que isso só acontece devido à morosidade dos procedimentos atuais, tal como estão propostos.

Diante da situação acima narrada temos por resultado um número incrivelmente alto de crianças que passam toda a infância e adolescência institucionalizadas, sem uma família. Por isso que é fundamental a revisão dos conceitos e procedimentos relacionados à adoção no Brasil.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, temos em todo Brasil 5.624 crianças aptas a serem adotadas, sendo que para cada uma delas há seis adotantes, que poderiam ser seus pais, já que se tem 33.633 pessoas aptas a adotar cadastradas no sistema, mas não são. Tal fato ocorre porque apenas 6% das crianças aptas a serem adotadas têm menos de um ano de idade, enquanto 87,42% têm mais de cinco anos, faixa etária aceita por apenas 11% dos pretendentes.

O principal motivo dessa discrepância entre a vontade e o número de pais aptos para adotar e a realidade é o entendimento da adoção como um sistema que proporciona filhos aos pais que não podem gerar os seus, e não um sistema que proporciona famílias às crianças que por algum motivo, deixaram de pertencer a uma.

Faz-se necessária a desconstrução de velhos conceitos, claramente que tanto na adoção, quanto em uma gravidez biológica ou inseminação artificial, correm-se riscos, sendo alguns previsíveis, e outros não, devendo a adoção passar a ser percebida como apenas mais uma, dentre outras formas de se conceber, gestar e criar filhos.

A grande mitificação da adoção ocorre porque pensamos que por uma mãe ou pai estar disposto a entregar seu filho aos cuidados de outras pessoas o faz por não o amar, e assim julgamos precocemente os casos e tentamos de tudo para se manter a família biológica, entretanto deveríamos olhar a situação por um outro prisma, já que constantemente o que ocorre é que justamente por amar esse menor toma-se a decisão de entregá-lo aos cuidados de alguém que melhor os possa acolher e criar.



Temos que entender que o simples fato de uma família ser composta por menores adotados não a torna nem melhor, nem pior, mas sim com todos os potenciais problemas e alegrias que uma família pode ter.

Assim, percebe-se que o olhar que se tem sobre a adoção no Brasil é seu maior problema e ao mesmo tempo a melhor solução, porque uma vez que ocorrer esta mudança a forma que o processo de adoção é feito melhorará.

O que acaba por também dificultar a adoção é a própria forma de realização do Cadastro Nacional de Adoção, que sofreu uma grande mudança no ano de 2015, sendo divergentes as opiniões sobre as mudanças sofridas no referido cadastramento.

Por exemplo pode-se citar a simplificação do formulário contido no cadastro como uma grande perda de informações tanto dos adotantes quanto dos adotados, uma vez que o foi reduzindo de 35 para 12 o total de itens a serem informados pelos juízes no momento do lançamento dos dados no sistema.

Além disso temos a grande dificuldade imposta pelo Brasil no que tange a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, claramente que no nosso país a preocupação com o tráfico de crianças é algo a ser debatido, porém há a necessidade dessa modalidade ser reformulada, devendo-se considerar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, que muitas vezes é completamente ignorado pelo nosso judiciário.

Atualmente para que ocorra esse tipo de adoção deve ser comprovado que não há ninguém no Brasil habilitado para adotar essa criança, o que além de ser um processo demorado acaba por desestimular os adotantes internacionais, quando jamais deveríamos dificultar um processo que no fim dará a este menor a tão sonhada família.

Outra grande perda nessa modificação no Cadastro Nacional de Adoção é o aviso que ficava no perfil das pessoas que devolviam crianças adotadas e as impossibilitava de vitimar um outro menor, com a diminuição de itens a serem preenchidos perdemos essa informação fundamental sobre os adotantes.

Vale ressaltar também que no Cadastro Nacional de Adotantes deveria existir uma plataforma mais transparente e mais completa, contendo o máximo de informações possíveis bem como fotos, tanto dos adotantes quanto dos adotados, assim os habilitados a adotar deveriam ter fácil acesso a este sistema, essa modernização acabaria por desafogar o

judiciário, já que a pessoa habilitada poderia procurar no cadastro pelo seu filho, entretanto, tais mudanças encontram a resistência do Conselho Nacional de Justiça para serem realizadas.

Diante do exposto, fica-se a impressão de que o Brasil tem um interesse em retardar a adoção e não se importa com o melhor interesse da criança, porque com a demora cada vez mais crianças deixam de ser adotadas, sendo que todo menor tem o direito de ter uma família, entretanto esse direito acaba muitas vezes por ser ignorado pelo nosso Judiciário.

#### **4.4. Adoção tardia**

A Adoção Tardia nada mais é do que uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois são consideradas tardias as adoções de crianças com idade superior a cinco anos, por já se enquadrarem como velhas para adoção, seja por terem crescido nas instituições de abrigo por conta da demora no processo de destituição do poder familiar, ou por terem sido abandonadas tardiamente pelos genitores.

No entendimento da doutrinadora Marлизete Maldonado de Vargas<sup>13</sup>, a adoção tardia se caracteriza na adoção de crianças maiores, assim entendida aquela que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas, segundo a autora, além do nível de desenvolvimento da criança, existem também outros fatores que concorrem para avaliar esse tipo de adoção, como o tempo de permanência da criança em instituição.

Claramente que a maior preocupação daqueles que adotam uma criança mais velha, e o principal motivo que faz com que elas permaneçam nos abrigos sem a expectativa de encontrar uma família, é de que esta criança traga consigo uma história anterior ou uma carga genética que possa despertar comportamentos indesejáveis no futuro, no entanto, os especialistas asseguram que todos esses receios não passam de fantasias, e, julgamentos infundados.

---

<sup>13</sup> VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia - Da Família Sonhada à Família Possível**. 2. ED. Casa do Psicólogo, 2013.

Em uma pesquisa sueca publicada no periódico *Proceedings of the National Academy of Science of United States*<sup>14</sup> mostrou-se que não é apenas a herança dos genes ou o passado que impacta no desenvolvimento das crianças, sendo certo que os estímulos do meio têm um papel igualmente fundamental, ou seja, o maior problema desta criança seria justamente não ser adotada e assim nunca conseguir se desenvolver da forma que o faria em um lar com afeto. A referida pesquisa mostra um resultado em que crianças adotadas, mesmo tardiamente, têm um salto no desenvolvimento intelectual, apresentando em média, um QI 4,4 pontos maior do que seus irmãos criados pelos pais biológicos.

Deve-se ressaltar que durante o processo, os aptos a adotar têm total acesso a todas as informações disponíveis sobre a criança, conhecem o histórico dos pais biológicos e podem tirar dúvidas,

Entretanto, mesmo com todo o acesso às informações, esse tipo de adoção ainda é visto com certo preconceito, isto porque a nossa sociedade ainda tem enraizado nos seus conceitos que filho adotado não é filho, e vemos muitos casais que adotam bebês e mentem para estes sobre suas verdadeiras origens, o que claramente não poderia ser feito com uma criança mais velha ou adolescente.

Muitas dessas crianças ou adolescentes podem ter passado por um histórico de rompimentos, ou até de não formação de vínculos afetivos, com a família de origem, a família extensa ou com cuidadores de abrigos, e obviamente que consequências destas experiências para o menor e para a qualidade da relação com uma futura família adotiva é tema de muitos trabalhos e dúvidas de muitos profissionais que atuam no contexto da adoção, porém esse não pode ser um empecilho no que tange a estes menores acharem uma nova família .

Apesar de por um lado a memória permitir que as crianças maiores tenham clareza sobre seu passado e guardem lembranças dolorosas, por outro, a consciência de ser acolhido por novos pais é motivo de muita gratidão, todas as crianças têm um enorme desejo de serem

---

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_PNAS. Family environment and the malleability of cognitive ability: A Swedish national home-reared and adopted-away cosibling control study. Disponível em.: <http://www.pnas.org/content/112/15/4612.full.pdf?sid=b6a92b2c-68e0-464d-b8b1-13a79c60490f> Acesso em.: 07 jan 2017

adotadas, e querem desesperadamente encontrar uma família, que vai sanar as suas carências, e ao dar um novo lar a este menor os adotantes o estão tirando de um futuro duro que aguarda a maioria dos menores que só deixam as instituições ao completarem a maioridade.

Sendo que a maior missão da família adotiva no convívio com uma criança ou adolescente que passou por dificuldades e rompimentos de vínculos afetivos é a de ensinar ao menor novas formas de interagir, para que juntos possam construir uma relação afetiva satisfatória e duradoura.

## 5 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E “À BRASILEIRA”

A adoção *intuitu personae* ou adoção consensual, nada mais é do que aquela em que os pais biológicos interferem diretamente na adoção, indicando previamente a família substituta que irá acolher o menor.

Essa modalidade de adoção, *intuitu personae*, se distingue da tradicional uma vez que nela não só ocorre a indicação dos adotantes, mas também há a dispensa da prévia inscrição no cadastro nacional de adoção. Porém se engana quem acha que por isso essa adoção será mais fácil, uma vez que os demais requisitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente são rigorosamente observados, a fim de afastar todos os riscos e práticas ilícitas que envolvem os adotandos bem como a verificação de que a adoção é fundada em motivos legítimos, priorizando sempre o melhor interesse do menor.<sup>15</sup>

Já a adoção comumente conhecida como à brasileira é aquela em que sem passar pelo processo de adoção, a pessoa registra a criança como se fosse sua, ou simplesmente cria a mesma com o consentimento dos genitores, quando temos a expressão "filhos de criação".

Apesar de diferentes as modalidades de adoção, *intuitu personae* e à brasileira, tem muito em comum, uma vez que ambas têm por objetivo agilizar o processo de adoção, e oferecer um lar afetivo a esses menores que muitas vezes são esquecidos nas instituições.

Contudo, a adoção *intuitu personae* ainda não é expressamente autorizada no nosso atual ordenamento jurídico, porém existem doutrinadores que sustentam que a mesma é possível, uma vez que também não há qualquer vedação, ao contrário da adoção “à brasileira”, que é proibida, tendo assim seu processo prejudicado.

Nesse sentido a doutrinadora Maria Berenice Dias afirma:

*"E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção intuitu personae, que não*

---

<sup>15</sup> KUSANO, Suelly Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 52

*está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC , art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção" <sup>16</sup>*

Ainda que, infelizmente, as referidas categorias de adoção citadas não possam gozar da irrevogabilidade ou da proteção e segurança jurídica que é atribuída a adoção legal, deve-se levar em consideração nesses processos que a Lei Nacional de Adoção, dá prioridade ao afeto e a convivência familiar sobre o vínculo biológico.

Temos ainda a situação de que no Brasil é extremamente demorado o processo de adoção, que pode levar de 3 a 7 anos, isso significa, como já dito previamente neste trabalho, que muitas das crianças disponíveis acabam por deixar de atender às condições estipuladas pelos candidatos e ficam condenadas à vida nos abrigos e orfanatos.

Exatamente por conta do presente cenário é que muitas pessoas que querem constituir família através da adoção acabam recorrendo a formas inusitadas para tal, compreendo nestas a adoção "à brasileira" e a *intuitu personae*.

Apesar dessas situações serem frequentemente vistas como uma forma ilegal de adoção acabam por ser tolerada, principalmente quando analisadas pela vertente do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, ainda temos enraizado na nossa cultura o pensamento de que essas alternativas são forma de burlar a ordem de inscrição no cadastro de adoção existente, já que a mesma é feita por intermédio do ajuizamento de pedidos unicamente de guarda, tendo por objetivo formar vínculos com a criança, que serão posteriormente invocados como pretexto para não observância da ordem cronológica do cadastro, conforme temos o julgado abaixo:

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso: 28 abril 2017

*“ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.*

*Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.”*

Porém, temos na sociedade uma latente necessidade de reduzir os transtornos sofridos não só pelas crianças e adolescentes, mas também por aqueles que pretendem adotá-las, dessa forma a adoção *intuitu personae* é apresentada como um dos modos legais de agilizar o processo de adoção, e atendendo-se os interesses prioritários dos menores também o deveria ser a adoção à brasileira.

Deveríamos conferir assim esses benefícios jurídicos da adoção, a todas as suas possibilidades, independente da forma que foi feita, já que em sua essência temos o melhor interesse do menor, sendo este o de ter uma família. Dessa forma, essas modalidades de adoção perderiam a fragilidade, de que a qualquer tempo, seu registro poderia ser anulado, desconstituindo a liame familiar.

### 5.1. Motivações das pessoas que tentam esses tipos de adoção

Muitas são as motivações que levam as pessoas a escolherem esses tipos de adoção não convencionais, dentre elas cita-se repetidamente a falta de investigação que comprove a veracidade dos dados constantes no documento de registro de nascimento, no caso da adoção “à brasileira”, temos também a formalidade que exige a adoção, o rigoroso preenchimento dos requisitos e a grande demora dos trâmites a serem seguidos ao longo do processo judicial.

As crianças que efetivamente estão aptas para a adoção são poucas quando comparadas ao total institucionalizado, uma vez que elas só podem ser adotadas depois de cessadas todas as tentativas possíveis de localização da família extensa, ou da destituídos do poder familiar, que só ocorre após um procedimento judicial. Sendo assim, enquanto não houver o consentimento dos pais ou representantes legais, a criança para poder ser adotada terá que aguardar um desses procedimentos, que não são rápidos, o que faz com que seja considerada velha para adoção, não se enquadrando na exigência dos candidatos.

Sendo certo que este é outro motivo para a prática da adoção “à brasileira” e *institui personae*, talvez, o mais recorrente inclusive, já que os candidatos à adoção, na maioria das vezes, querem uma criança ideal para adotar, o que a distância da criança real.

Proporcionalmente, temos quase a mesma quantidade de adoções regulares e irregulares acontecendo dia-a-dia no Brasil, sendo que a maioria das adoções informais ocorrem através de registro em cartório da criança de outrem, como filho legítimo, através de uma declaração falsa de nascimento, e o restante segue o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos.

Deve-se ressaltar ainda assim, que os motivos de caráter afetivo, como a convivência diária e amorosa entre pai e filho, ensejam na não criminalização da prática da adoção “à brasileira”, que em tese poderia estar configurada pelo artigo 242 do Código Penal, tendo em vista o ilícito penal do ato de registrar como seu o filho de outrem.



## 5.2. Formalidade x Afetividade

Nesse capítulo, será dada mais atenção ao requisito do cadastramento, já que este é levantado pelos magistrados como violado nos casos de adoção "à brasileira" e *intuitu personae*. Foi a Lei nº 12.010/2009 que tornou imprescindível a inscrição dos pretendentes à adoção em cadastro de interessados em adotar e de adotáveis, exceto nos casos previstos no §13 do artigo 50 da referida Lei.

A adoção, só se torna efetiva quando são cumpridos determinados requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. As principais condições exigidas pela lei são as encontradas nos artigos 28, § 2º, 42, caput e § 3º, e 47, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo estas, a idade mínima de 18 anos para o adotante, diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, concordância deste, se contar com mais de 12 anos, o processo judicial, entre outros, tendo-se ainda, por entendimento doutrinário o estágio de convivência, a proibição de adoção por parentes próximos e o cadastramento como requisitos para a adoção.

A interpretação restritiva conferida ao artigo supracitado do Estatuto da Criança e do Adolescente acaba por fazer do cadastro de adoção uma regra absoluta, não levando em consideração a série de situações de guarda fática de crianças e jovens que se pretende regularizar, em razão do vínculo afetivo preexistente entre adotando e adotante não cadastrado.

Porém é imprescindível que se leve em consideração a realidade social do Brasil, onde temos uma infinidade de famílias que cuidam de crianças e adolescentes por relevante período de tempo, como se verdadeiros filhos fossem, sem estarem, contudo, com a situação de guarda regularizada, estando, assim, diante da chamada "guarda de fato", o que acaba por trazer uma grande insegurança para essa família, uma vez que o judiciário pode a qualquer tempo requisitar a busca e apreensão desse menor.

O direcionamento de filho à pessoa específica é conduta costumeira no nosso país, o que faz com que hajam inúmeras situações de guarda fática de menores, situações estas que necessitam de regulamentação, preferencialmente mediante o deferimento da adoção sem a prévia inscrição dos adotantes no cadastro. Nesses casos temos uma forma de adoção *intuitu*

*personae*, já que foram os genitores do menor que escolheram com quem deixar essa criança ou adolescente.

Entretanto ocorre uma omissão da lei quanto à real possibilidade de adoção por quem já detém a guarda fática do menor, e com quem já foi desenvolvida uma relação baseada no afeto, independentemente de laços consanguíneos, sendo que os pedidos de guarda fundadas na socioafetividade mostram-se presentes na experiência jurídica brasileira.

Obviamente que a pessoa escolhida pelos genitores para ser o adotante do menor, deverá ser submetida a estudo psicológico, e demais fases que os candidatos cadastrados no sistema de adoção passam, como a avaliação pelos assistentes sociais e demais profissionais que compõem o sistema de justiça da infância e juventude, podendo, ao final desse processo, obter ou não, o deferimento da adoção pretendida, porém não deve o fato deste estar ou não habilitado no cadastro ser o decisivo.

Em menção à observância do cadastro de pretendentes à adoção, alguns doutrinadores consideram o mesmo como ação obrigatória e absoluta, somente podendo ser abrandada em três situações específicas: parentesco, afinidade e afetividade, devendo, fora dessas hipóteses ser tratada e combatida de forma absolutamente rápida, precisa e rigorosa, impedindo-se a formação dos vínculos.

Entretanto tal combate a esses tipos de adoção se mostrariam prejudicial ao menor, que teria suas chances de ser adotado reduzidas e conseqüentemente correria o risco de passar sua infância inteira nos abrigos institucionais. Assim, com base no melhor interesse do menor o cadastramento como requisito legal não deve ser instrumento único de determinação sobre qual família é mais indicada para a adoção da criança ou do adolescente.

O que deve ser feito é a análise específica e detalhada de cada caso concreto pelo Estado, de modo que o rigor burocrático do cadastro de adotantes e do processo de adoção não seja empecilho para consideração do critério da afetividade como aspecto essencial à relação familiar, ressaltando-se que a afetividade é o princípio fundamental, enlaçado no âmbito da proteção constitucional da criança e do adolescente

Não há dúvidas que o direito a um ambiente familiar adequado ao seu desenvolvimento saudável é uma das condições para a proteção ao direito à vida do menor, e esse direito encontra-se assegurado quando, visando o bem da criança ou adolescente, ele é

mantido na companhia de seus guardiões fáticos em decorrência da autorização pelo Poder Judiciário da adoção sem cadastro, quando comprovada a existência de relação afetiva entre adotante e adotando.

Vale ressaltar que a jurisprudência, ao comprovar a filiação socioafetiva, entende pela ratificação da adoção “à brasileira”, nesse sentido, há o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*“APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA.1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido.2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil.3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade, que, no caso, corresponde a uma “adoção à brasileira.”*

Logo, percebe-se que é com base nessa perspectiva que se defende a possibilidade de deferimento do pedido de adoção sem a prévia inscrição no cadastro, sendo esta a única forma para regularizar as situações de guarda de fato não contempladas pela legislação, sendo de grande relevância o reconhecimento jurídico da adoção pronta, já que esta forma de

filiação é realidade em nosso panorama social, não podendo mais ser ignorada pelo direito, mesmo que ainda não haja legislação expressa sobre o tema, devendo ser aplicado em tais casos o artigo 1.593 do Código Civil, que permite não só o parentesco civil e o advindo da consanguinidade, mas também aquele decorrente de vínculo de qualquer outra origem.

A filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, uma vez que se baseia nas relações sociais, para esse tipo de filiação pais são aqueles que amam e dedicam sua vida aos filhos e dão a eles afeto, atenção, conforto, carinho, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem.

Por fim, no que diz respeito ao formalismo do cadastro, o mesmo se faz desnecessário para aquele menor que já se vê inserido em uma família regular, que lhe garante o ambiente necessário para o desenvolvimento do afeto e o estabelecimento de orientações importantes para o seu crescimento e vida no mundo, o indeferimento do pedido de adoção aos guardiões fáticos da criança ou adolescente com os quais já foram estabelecidas relação de afeto e afinidade representa, claramente, verdadeiro desrespeito à dignidade desses menores, dignidade esta que é princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico e está previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal.

### **5.3. A legalização desse tipo de adoção**

O primeiro ponto que deve ser ressaltado no processo de regularização dessas modalidades de adoção, é o de retirar esses menores da convivência familiar e comunitária, já internalizada por eles, para sua colocação em acolhimento institucional, onde ficarão à espera de uma adoção nos moldes da lei, significa uma ruptura desnecessária no cotidiano desses menores, no que diz respeito aos aspectos afetivo, social e espacial, claramente não condizendo com os preceitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente de melhor interesse e bem-estar dos mesmos.

Sendo certo que essas adoções são formas de filiação socioafetiva, uma vez que se caracteriza pela criação do menor por dado período de tempo, constituindo-se assim um vínculo de afeto.

A regularização da situação em relação à adoção feita sem o conhecimento da justiça deve ser feita através da constituição de um advogado ou da defensoria pública, que

ajuizará uma ação junto ao Juizado da Infância e da Juventude, neste processo os pais biológicos, quando encontrados, serão intimados e ouvidos em audiência, devendo expressar a sua concordância com a adoção.

Essa regularização da situação fática, costuma ocorrer requerendo-se, primeiramente, a guarda provisória, com o intuito de garantir a permanência da criança sob os cuidados dos adotantes, que já possuem a guarda de fato, para, então se pleitear a guarda definitiva, mediante o pedido de adoção.

Imprescindível destacar que na maioria dos casos há um relevante lapso temporal entre a entrega da criança pelos pais biológicos e a regularização da situação fática, o que acaba por garantir a criação de laços de afeto, importantes para o equilíbrio emocional do menor, e a abrupta ruptura dessa intimidade já construída para fazer o encaminhamento dessa criança ou adolescente para abrigos, devido ao indeferimento do pedido de regularização da guarda é negar a esse menor em questão o seu melhor interesse, sendo até mesmo uma afronta à lei de adoção e até mesmo a Constituição, pois submete a criança a mudanças desnecessárias e que não são compatíveis com o seu nível de compreensão emocional.

Dessa forma, deveríamos ter a legalização dessas modalidades de adoção, a fim de que todas as adoções pudessem ter a mesma segurança jurídica e fossem tratadas de forma igualitária.

## 6 PROCESSO DE ADOÇÃO

Pela legislação brasileira é necessário ter um processo judicial para que ocorra a adoção, sendo que tal processo é regulamentado pelos artigos 165 à 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde encontramos todos os requisitos necessários para a concessão do pedido de colocação em família substituta, desde a realização de estudo social feita por equipe interprofissional responsável até o deferimento da guarda definitiva, sempre averiguando os benefícios que melhor atendem aos interesses do menor em questão.

Nas palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

*“Inicia-se o procedimento judicial de adoção através do pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (ECA, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública. [...]”*<sup>17</sup>

Apesar das constantes mudanças sofridas no processo de adoção, atualmente ainda se constata que é muito grande a quantidade de crianças e adolescentes em abrigos que sonham com um lar.

Claramente que a lei que rege o processo de adoção vem sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, sendo que de acordo com a lei vigente para iniciar o processo de adoção, deve a pessoa interessada passar por diversas etapas.

Primeiramente os interessados em adotar passam por um processo de habilitação, que inclui a entrega de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude, para só então entrar em uma fila de pretendentes e aguardar uma criança com o perfil desejado.

---

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 936.

No que tange à figura do adotante deve-se ressaltar que o único requisito essencial é a vontade de adotar, reconhecendo assim está criança ou adolescente como seu próprio filho, oferecendo-lhe saúde, lazer, família educação e amor.

O Juizado da Infância e Juventude recebe mensalmente vários processos de pessoas querendo se habilitar para a adoção, sendo que quando um processo é ajuizado em uma Vara da Infância e Adolescência, o primeiro ato é o encaminhamento dos autos para as psicólogas e assistentes sociais, que fazem uma avaliação acerca dos dados trazidos sobre adotantes e adotado e, só então, inicia-se, propriamente dito, o processo de adoção, o qual tem por primeira fase as visitas domiciliares, institucionais e entrevistas, capazes de consubstanciar os relatórios psicossociais, os quais são absolutamente necessários para as decisões dos juízes acerca da viabilidade da adoção.

Portanto, adotar uma criança no Brasil, requer um percurso demorado e repleto de dificuldades, obviamente que a adoção legal é o caminho mais seguro, pois evita a ilegalidade e a insegurança jurídica de se perder a guarda da criança mesmo após o desenvolvimento de laços afetivos.

Em todos os processos de adoção ainda se faz necessária o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo nos casos em que já ocorreu a destituição do poder familiar ou quando os genitores do menor tenham procedência desconhecida.

Durante o processo, temos ainda, uma fase chamada de estágio de convivência, onde durante um prazo a ser fixado pelo juízo o menor passa a conviver com a família que pleiteia a adoção antes do deferimento da guarda.

A nova lei de adoção trouxe alguns avanços para o processo, uma vez que agora é possível se fazer uma análise mais detalhada das pessoas que querem adotar, entretanto para aqueles que passam pelo processo de adoção, o mesmo precisa se desburocratizar, tornando-se assim um processo mais rápido e menos desgastante. Temos assim o caso corriqueiro em que os nossos legisladores elaboram leis que teoricamente resolvem os problemas, mas a falta de estrutura acaba por dificultar a execução das mesmas na prática.

No tocante à formalidade do pedido de adoção, já discutido previamente, o primeiro passo a ser observado é o cadastramento previsto no Estatuto da Criança e do

Adolescente, e uma vez sendo esta deferida far-se-á a inscrição dos mesmos no cadastro nacional e se dará início ao processo de adoção.

A finalidade dos laudos periciais que constam no processo, é de se concluir a respeito da capacidade do requerente quando da criação e da educação do menor e, principalmente, sobre a aptidão para a convivência entre o suposto adotante e adotado, após a entrega de todos os laudos e relatórios sociais, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma vez cumprida essas etapas, o juiz irá designar data para ouvir a criança ou adolescente, sempre quando esses puderem manifestar sua vontade, a qual deverá ser considerada para efeito de colocação em família substituta.

Depois de concebida a adoção, deverá a mesma ser prolatada e assim constituída por sentença judicial produzindo efeitos jurídicos com o transito em julgado, salvo se ocorrer a morte do adotando no curso da adoção, já que neste caso ela terá força retroativa a data do óbito.

### **6.1. A demora prejudicial do processo**

A demora processual é extremamente prejudicial, uma vez que causa desconforto não só na família que pleiteia a adoção mais também na própria criança, sendo certo que o tramite processual precisão sofrer alguns ajustes, principalmente no percurso compreendido entre o cadastro e a sua conclusão.

São enormes as consequências trazidas pela morosidade do processo de adoção, que causa ansiedade naqueles que ficam eternamente no aguardo de uma decisão favorável, sendo que por conta disso temos cada vez mais crianças ou adolescentes ficando em abrigos, distantes da realidade de pertencer à uma família verdadeira, tudo por conta do tempo que os processos têm levado.

Uma vez que resta mais que comprovado que a maior problemática da adoção acaba por ser a lentidão jurisdicional dos processos que se arrastam por anos no judiciário, deveria o Estado, para garantir a tutela processual, baseando-se no princípio do melhor interesse desses menores que se encontram desamparados nos abrigos, tratar o referido processo com maior celeridade e com o mínimo de formalidades possíveis, analisando de



maneira interdisciplinar a situação de cada menor, tratando-os assim com solidariedade, igualdade, dignidade e respeito.

Percebe-se assim ser indispensável a criação de um processo de adoção mais ágil e eficaz capaz de proteger e garantir, acima de qualquer outro interesse, o bem-estar da criança e do adolescente, uma vez que este é o maior prejudicado na atual situação, vale ressaltar ainda que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já se prevê um processo rápido, entretanto tal dispositivo é amplamente ignorado pelos magistrados.

Obviamente que a problemática da demora processual não atinge somente o âmbito da adoção, uma vez que temos um judiciário com acúmulo de processos, excesso de formalidades das regras processuais, enorme quantidade de recursos e procedimentos protelatórios ou impeditivos da prestação jurisdicional e com poucos funcionários, existindo assim uma grande preocupação pelo devido funcionamento do sistema jurídico.

As dificuldades decorrentes da grande demora nos julgamentos definitivos, têm sido alvo de preocupações não só dos envolvidos diretamente nos processos, mas principalmente, da sociedade, que cada vez mais vem sofrendo as consequências dessa morosidade, principalmente quando o processo trata de algo com uma tutela tão urgente como é o caso da adoção.

No processo de adoção a celeridade se torna algo imprescindível, já que a mesma evitaria sofrimentos desnecessários ao adotando, que em sua maioria se encontra em abrigos sem contato verdadeiro de afeto duradouro, carinho e vínculo familiar, a demora processual viola assim o princípio da dignidade humana, causando ainda transtornos irreparáveis ao colocar em risco a perda do objeto da tutela de urgência, sendo este o da adoção.

Uma das consequências trazidas pela demora judicial do referido processo é até mesmo a rejeição ou desistência dos adotantes, percebe-se também que outra sequela direta dessa morosidade é a citada no item 2.2 do presente trabalho, uma vez que temos no Brasil atualmente uma média de 36 mil crianças recolhidas em instituições de acolhimento e 85% delas ainda estão aguardando o resultado do processo de destituição de poder familiar.

Na atual conjuntura processual do nosso país, temos que encarar a dura realidade de que muitas desses 30 mil menores que aguardam a destituição do poder familiar nunca serão adotados, porque além da demora processual encontrada nessa primeira parte, a da

destituição, temos ainda a demora do processo de adoção em si, ou seja, todos os dias em que o processo fica parado no nosso judiciário estamos condenando uma criança ou adolescente a viver sem família e afeto.

Claro que não se pode generalizar, existem casos em que a adoção ocorreu de forma célere, bastando apenas alguns meses para que ela seja finalizada, no entanto, o que deveria ser a regra acaba por ser exceção uma vez que na maioria das vezes esse processo leva anos para se concretizar.

Nesse sentido, destaca-se a afirmação do doutrinador Belmiro Pedro Welter citado por Maria Berenice Dias:

*“Sustenta Belmiro P. Welter, não sem razão, a inconstitucionalidade do tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial. O autor preconiza a dispensabilidade do cumprimento de todos os requisitos legais (1618 a 16296 e ECA 39 a 52), sob fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é consensual e voluntário. Argumenta ainda, ser inútil a via judicial, ou quando é dispensável o consentimento dos pais, por se tratar de infante em estado de vulnerabilidade social. ”<sup>18</sup>*

Baseando-se nas palavras do referido autor, se torna claro que tal procedimento é totalmente inconstitucional na medida em que é muito demorado, mesmo nos casos em que se tem a compatibilidade entre o menor e o adotante o referido procedimento poderá demorar anos, trazendo assim, um profundo sofrimento para ambas as partes envolvidas.

O doutrinador e Desembargador Thiago Ribas, coordenador da Comissão de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em contrapeso explica o motivo da demora no processo de adoção alegando que:

*“O problema não é dos juízes. Fala-se em lentidão da Justiça e isso é um bordão comum, utilizado em todos os segmentos. Mas o que se prevê e o que tem que se cumprir é o que a lei determina. E a lei*

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 237.

*determina expressamente, que se deve dar uma preferência para a família biológica. Nesses abrigos, nós encontramos muitas crianças que são deixadas especialmente pelas mães porque estas se encontram em dificuldades. As mães deixam as crianças ali e vão visitando. E há a necessidade de um acompanhamento, que é feito pelo Conselho Tutelar, do qual faz parte um promotor do MP, que deve cuidar de verificar quando essas crianças já não estão sendo mais procuradas com frequência. ”<sup>19</sup>*

Entretanto, faz-se necessário que a priorização da família sanguínea não seja uma prioridade real, pois na maioria das vezes se mostra prejudicial para a criança, que acaba por ser abandonada nos abrigos e crescerem sem amor, afeto e a proteção de uma família, tudo por conta da morosidade causada pela insistência do judiciário em ter certeza de que a família consanguínea não quer mais o menor antes de que este seja considerado apto para ser adotado.

## **6.2. Possibilidade de devolução da criança**

Legalmente, após a conclusão da adoção, a mesma é irreversível, é justamente por ter essa característica de inconversibilidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um período de adaptação, onde os adotantes obtêm a guarda provisória do menor, tal medida é uma tentativa de prevenção de um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança ou adolescente.

Em sua grande maioria, a devolução do menor ocorre antes da finalização do processo de adoção, precisamente nesse período em que o adotante detém a guarda provisória, entretanto, apesar de ser mais rara a devolução depois de encerrado o processo também pode acontecer.

Nesses casos cabe inteiramente à Justiça buscar parentes da família adotiva que possam estar interessados em ter a guarda provisória da criança, ou então ocorre o traumático retorno da criança à um abrigo.

---

<sup>19</sup> RIBAS, T. **Por que adotar demora**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://rjtv.g1.com.br>>. Acesso em 05 jan 2017

Por ser um tópico extremamente delicado onde ainda se tem muito tabu envolvido, ainda mais porque há a tentativa de se ocultar os casos nos quais essas devoluções ocorram, entretanto a quantidade de crianças que são rejeitadas pelas famílias adotantes é considerável, fazendo-se necessária a presente discussão, uma vez que a partir do momento em que crianças e adolescentes tem a chance de fazer parte de uma família adotiva que lhes ofereça afeto o simples fato de existir a possibilidade de devolvê-los a instituição de abrigo já causa grandes e irreversíveis danos psicológicos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente está previsto um período de adaptação para que avalie a compatibilidade familiar entre os envolvidos no processo de adoção, que, como já dito previamente foi criado basicamente para prevenir um futuro arrependimento, porém mesmo que a convivência familiar se dê por pouco tempo e a devolução ocorra durante o período previsto é absurdo que se exista essa possibilidade, a guarda, mesmo que provisória desse menor, que já tem uma bagagem de abandono, deveria ser tratada com extrema cautela, porque os danos que decorrem dessa devolução são muitas vezes irreversíveis.

O simples fato de ser possível se devolver uma criança já é algo extremamente retrógrado e que acaba por distinguir a família biológica e adotiva, uma vez que ocorre a coisificação da criança e do adolescente, já que estes são tratados como mercadorias que podem ser devolvidas e não como seres humanos com sentimentos, sendo certo que nas famílias biológicas, quando os genitores não querem os filhos se fala em abandono dos mesmos e não devolução, devendo ser este o termo utilizado nesses casos, porque essa devolução acaba por caracterizar um segundo abandono, retornando assim o menor à instituição de acolhimento.

Ou seja, percebemos que quando não ocorre a adaptação e os adotantes optam pela devolução do menor, desrespeita-se o instituído no artigo 39, parágrafo 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe acerca da irrevogabilidade da adoção, isso sem falar em todos os princípios acerca da dignidade humana que também são ignorados.

Sobre o tema, o doutrinador Hália Pauliv Souza ensina que:

*“Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes*

*de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. ”<sup>20</sup>*

Percebemos assim que a simples existência da possibilidade de se desistir daquela criança ou adolescente e poder devolve-los acaba por fazer com que os adotantes, quando surgem os conflitos ou dificuldades de relacionamento comuns a todas as famílias, acreditem ser incapazes de viver e superar essas dificuldades, enquanto que se esta devolução não fosse possível estes adotantes buscariam formas melhores de aceitar esse menor e trabalhar no seu desenvolvimento familiar, como fariam se filhos biológicos fossem, ao invés de simplesmente devolver este e adotar outro, nesse sentido temos a opinião da doutrinadora Maria Isabel de Matos:

*“É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo “diferente”, pelo “outro”. O que no filho biológico é visto e aceito como afirmação de uma personalidade própria, no “filho emprestado” ou “de criação” passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. ”<sup>21</sup>*

Sendo ainda, que segundo a doutrinadora Lidia Levy:

---

<sup>20</sup> SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 13

<sup>21</sup> ROCHA. Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** São Paulo: RT, 2000, n. 12, abr./jul. p. 86

*“[...] a imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos.”<sup>22</sup>*

Logo, além de ser desestimulada a devolução e abandono do menor é imprescindível que haja a desvinculação da criança ideal com a criança real, uma vez que enquanto houver essa comparação com uma criança inexistente os adotantes não conseguirão suportar os conflitos advindos do menor, as quais seriam consideradas normais caso emanado do filho biológico, até porque para o segundo não teria o genitor outra alternativa.

Porém, mesmo diante de todos os danos psicológicos que podem ser causados à criança, pois a devolução simboliza a rejeição, a frustração e a admissão da incapacidade de acolhimento do adotado como filho, a ocorrência da mesma durante o período de convivência, não se traduz em responsabilização jurídica, uma vez que a legislação brasileira não especifica ou prevê sanções penais para esses casos, o que claramente deveria ser feito.

### **6.3. Abandono afetivo e os danos que a devolução causam no menor**

É nítida a existência de danos que a devolução durante o processo de adoção causa aos menores envolvidos, sendo certo que a simples existência destes já é pressuposto para o direito à reparação, ainda mais quando levantamos a questão de que o dano

---

<sup>22</sup> LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. **Revista Eletrônica**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 30 de mai. 2017. p. 60

psicológico, moral e afetivo é difícil de se reverter, principalmente para esses menores que já vem de um histórico de abandono.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a devolução pode ocasionar danos irreversíveis a criança ou o adolescente, perfazendo um aniquilamento na autoestima do menor, na medida em que esta restou rejeitada pela segunda vez, conforme jurisprudência abaixo:

*NA VERDADE, A DEVOLUÇÃO PODE SER CONSIDERADA UM DANO IRREVERSÍVEL, HAJA VISTA QUE, MESMO QUE A CRIANÇA VENHA A SER ADOTADA, ESSE TRAUMA VAI FICAR REGISTRADO. ASSIM, A DEVOLUÇÃO REPRESENTA UM VERDADEIRO ANIQUILAMENTO NA AUTOESTIMA (REVESTIMENTO DO CARÁTER) E NA IDENTIDADE DA CRIANÇA, QUE NÃO MAIS SABE QUEM ELA É. ALIÁS, SERIA DE UMA ATROCIDADE IMENSURÁVEL OBRIGAR UMA CRIANÇA A AGUARDAR A DECISÃO DEFINITIVA DE UMA AÇÃO JUDICIAL PARA TER A POSSIBILIDADE DE VER DIMINUÍDOS OS TRAUMAS SOFRIDOS. NOUTRO PASSO, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, QUE APRESENTA HIPOSSUFICIÊNCIA FRENTE À DEFESA DOS SEUS PRÓPRIOS INTERESSES, ALÉM DE APRESENTAR INTERESSES ESPECIAIS, 24 PODER-SE-IA ATÉ MESMO CONCLUIR QUE O PERICULUM IN MORA É PRESUMIDO POR LEI. POR ÚLTIMO, QUANTO AO PRESSUPOSTO NEGATIVO, ISTO É, REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO, DIANTE DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA FAVORECIDA, DIANTE DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, BEM COMO DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DO PEDIDO, CREIO SER NECESSÁRIA A PRESENÇA DESSE PRESSUPOSTO. ACLARE-SE QUE, CONSIDERANDO QUE OS ALIMENTOS*

*PLEITEADOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS CONCRETOS DA SENTENÇA VISAM A GARANTIR A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA CRIANÇA, PODE-SE, COM TRANQUILIDADE, RECONHECER SEU CARÁTER DE IRREPETIBILIDADE, OU SEJA, AINDA QUE, A POSTERIORI, VENHA ESTA DECISÃO A SER MODIFICADA, ALTERADA, OU O PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NÃO ESTARIA A FAVORECIDA OBRIGADA A RESSARCIR AOS DEMANDADOS AQUILO QUE DELES RECEBEU [...]. (TJ/MG, Apelação Cível 0702095678497, Relatora Édila Moreira Manosso, Publicado em 01/06/2009).*

Dessa forma, não restam dúvidas que a devolução do menor enseja diversas consequências psíquicas, razão pela qual se mostra necessário que tal conduta seja reprimida pelo Poder Judiciário, até porque tal prática não deveria sequer existir no nosso judiciário, sendo assim a reparação acaba por ser mediante a condenação dos adotantes a título de danos morais e materiais.

Atualmente entretanto, levando-se em consideração todas as mudanças que ocorreram na sociedade e no conceito de família, percebemos cada vez mais doutrinas e jurisprudências com o objetivo de inibir a ação de devolução de crianças e adolescentes, uma vez que estas têm se posicionado pela responsabilização dos adotantes, compensando uma parte do abandono afetivo com indenização material que forneça subsídios para cobrir eventuais medidas como acompanhamento psicológico com vistas a minimizar os danos sofridos pelo adotado, neste sentido temos também o seguinte acórdão:

*EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO*



*PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. 46 MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE,*

*NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível 2011020805-7, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Joel Dias Figueira Júnior, Julgamento em 21/11/2011).*

Contudo, a maior dificuldade consiste no estabelecimento de um valor indenizatório que possa ressarcir os danos causados pela rejeição evidenciada no ato da devolução de criança adotada.

## 7 CONCLUSÃO

Diante de todo o debatido no presente trabalho percebemos que apesar das constantes modificações sofridas na nossa sociedade o nosso sistema de adoção ainda é extremamente retrógrado.

Isso porque há a supervalorização da família consanguínea, e por conta disto acaba-se por desrespeitar o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este o do melhor interesse do menor.

Atualmente ainda temos uma cultura obrigacional muito grande, e quando vemos um caso onde os genitores querem dar um bebê para a adoção os magistrados e Ministério Público tentam de tudo para convence-los a manter esta criança antes de colocar a mesma para adoção, entretanto isto pode ser prejudicial para a criança, uma vez que a mesma acaba por crescer em um lar onde não é amada, apesar de não se chegar ao extremo dos maus tratos, logo percebe-se que neste caso narrado a melhor opção para este menor, mesmo que sutilmente, seria a adoção.

Como resta comprovado neste trabalho é desnecessária toda essa busca que se faz pela família extensa da criança e do adolescente, o que deveria ocorrer quando este é destituído do poder familiar é a sua imediata colocação no sistema de adoção, claramente que ainda se poderia fazer uma busca da família extensa, mas somente no sentido de aumentar as possibilidades deste menor ser adotado, e caso tivessem pessoas compatíveis com esse menor em questão inscritas no Cadastro Nacional de Adoção deveria se levar em consideração qual seria a melhor para este e não ocorrer automaticamente sua colocação na família extensa só por este ter laços consanguíneos com ela.

Já no que tange o processo de destituição do poder familiar, fica claro como o nosso judiciário burla o prazo estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente para que o mesmo reste findo. Tal demora é sem sombra de dúvidas o principal motivo pelo qual a maioria dos menores se encontram institucionalizados, sendo que desde o primeiro momento que a família se mostra inapta para a criação deste menor o mesmo deveria ser colocado para adoção, já que desta forma encontraria uma maior facilidade em ser adotado.

Isto sem falar nas dificuldades impostas pelo judiciário no processo de adoção e retirada das crianças e adolescentes das instituições, fazendo parecer muitas vezes que o seu interesse é em deixar esses menores eternamente nos abrigos de acolhimento, já que se esse

não fosse o caso ele facilitaria não só a adoção pela família acolhedora mais também as adoções intuito personae e “à brasileira”.

Tem-se que passar a aceitar que a adoção pode ser a melhor opção para uma criança, e a mesma tem que parar de ser marginalizada, devendo ser utilizada não só quando os genitores apresentarem riscos reais para este menor, mais também quando estes não a quiserem.

Comprova-se com este trabalho, que ainda temos muitos problemas envolvendo todo o processo de adoção, como a demora da destituição do poder familiar, a eterna busca pela família extensa, as dificuldades impostas a algumas pessoas que querem adotar, a possibilidade de se devolver a criança, entre outros já citados, porém o maior deles é a visão que temos de que a adoção não é algo positivo, ou de que as crianças adotadas tem que ser parecidas com os adotantes, ainda temos intrínseco na nossa sociedade essa ideia de que a consanguinidade é sinônimo de amor e a adoção é sinônimo de frustração ou caridade.

Porque assim que aceitamos todos os aspectos positivos e maravilhosos que a adoção traz para as crianças e adolescentes que estão abandonados nas instituições e passarmos a vê-la verdadeiramente como uma família, a forma como o processo de adoção é feito ira automaticamente se adequar a esta realidade e todos esses problemas citados acima iram se resolver.

## 8 BIBLIOGRAFIA

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Rio, 1976

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil - Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário,** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta. Jus Navigandi.** Dezembro de 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655> Acessado em: 15 abril 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso: 28 abril 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção - Doutrina e Prática**. 2. ed. Juruá, 2011.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 4. ed. Juruá, 2011.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção - Clínica Psicanalítica**. 2. ed. Casa do Psicólogo, 2005.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R. **Revista Eletrônica**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 30 de mai. 2017.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. In: FARIAS, Cristiano Chaves. (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao direito civil: direito de família**, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERUZZOLO, Dani L. **O desafio da educação para o desligamento de adolescentes institucionalizados em abrigos de proteção especial.** In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. **Infância em família um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

\_\_\_\_\_. PNAS. **Family environment and the malleability of cognitive ability: A Swedish national home-reared and adopted-away cosibling control study.** Disponível em.: <http://www.pnas.org/content/112/15/4612.full.pdf?sid=b6a92b2c-68e0-464d-b8b1-13a79c60490f> acesso em.: 07 jan 2017

RIBAS, T. **Por que adotar demora.** Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://rjtv.g1.com.br>>. Acesso em 05 jan 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002.** 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

RIZZINI, I & RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios presentes.** Rio de Janeiro: Puc. 2004.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** São Paulo: RT, 2000.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adorção Tardia - Da Família Sonhada à Família Possível.** 1. reimpressão. Casa do Psicólogo, 2006.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível?** Revista Igualdade – Ministério Público Paraná. 1995. Disponível em: <http://lidiaweber.com.br/Artigos/1995/1995Dainstitucionalizacaoaadocaoumcaminhopossivel.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém, abandono e institucionalização de crianças no Brasil**. Conjuntura Social, Rio de Janeiro, jul. 2000. Disponível em: [www.nac.ufpr.br/artigos\\_do\\_site/2000\\_os\\_filhos\\_de\\_ninguem.pdf](http://www.nac.ufpr.br/artigos_do_site/2000_os_filhos_de_ninguem.pdf) Acesso em: 18 nov. 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **"Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial"**. In: **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004



## ANEXO A – Relatório de Crianças CNJ



### Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7122	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2415	33.91%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1210	16.99%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	12	0.17%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	3463	48.62%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	22	0.31%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	2614	36.7%
7.2 Total que possuem irmãos:	4508	63.3%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1804	25.33%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	303	100%
9.1 Que são brancas:	26	8.58%
9.2 Que são negras:	23	7.59%
9.3 Que são amarelas:	2	0.66%
9.4 Que são pardas:	249	82.18%
9.5 Que são indígenas:	3	0.99%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	977	100%
10.1 Que são brancas:	194	19.86%
10.2 Que são negras:	159	16.27%
10.3 Que são amarelas:	3	0.31%
10.4 Que são pardas:	619	63.36%
10.5 Que são indígenas:	2	0.2%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	600	100%
11.1 Que são brancas:	140	23.33%
11.2 Que são negras:	79	13.17%
11.4 Que são pardas:	370	61.67%
11.5 Que são indígenas:	11	1.83%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3108	100%
12.1 Que são brancas:	876	28.19%
12.2 Que são negras:	693	22.3%
12.3 Que são amarelas:	5	0.16%
12.4 Que são pardas:	1530	49.23%

Título	Total	Porcentagem
12.5 Que são indígenas:	4	0.13%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2134	100%
13.1 Que são brancas:	1179	55.25%
13.2 Que são negras:	256	12%
13.3 Que são amarelas:	2	0.09%
13.4 Que são pardas:	695	32.57%
13.5 Que são indígenas:	2	0.09%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	3150	44.23%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	3972	55.77%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	257	3.61%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	317	4.45%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	295	4.14%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	251	3.52%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	256	3.59%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	244	3.43%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	248	3.48%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	269	3.78%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	288	4.04%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	325	4.56%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	363	5.1%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	449	6.3%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	525	7.37%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	568	7.98%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	615	8.64%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	655	9.2%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	643	9.03%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	554	7.78%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	180	2.53%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	6941	97.46%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	11	0.15%

Título	Total	Porcentagem
17.3 Total de crianças do AL:	54	0.76%
17.4 Total de crianças do AM:	50	0.7%
17.2 Total de crianças do AP:	37	0.52%
17.5 Total de crianças do BA:	140	1.97%
17.5 Total de crianças do CE:	174	2.44%
17.7 Total de crianças do DF:	157	2.2%
17.8 Total de crianças do ES:	234	3.29%
17.9 Total de crianças do GO:	140	1.97%
17.10 Total de crianças do MA:	78	1.1%
17.11 Total de crianças do MG:	802	11.26%
17.12 Total de crianças do MS:	228	3.2%
17.13 Total de crianças do MT:	75	1.05%
17.14 Total de crianças do PA:	87	1.22%
17.15 Total de crianças do PB:	61	0.86%
17.16 Total de crianças do PE:	337	4.73%
17.17 Total de crianças do PI:	35	0.49%
17.18 Total de crianças do PR:	898	12.61%
17.19 Total de crianças do RJ:	492	6.91%
17.20 Total de crianças do RN:	45	0.63%
17.21 Total de crianças do RO:	75	1.05%
17.22 Total de crianças do RR:	4	0.06%
17.23 Total de crianças do RS:	1005	14.11%
17.24 Total de crianças do SC:	231	3.24%
17.25 Total de crianças do SE:	53	0.74%
17.26 Total de crianças do SP:	1580	22.18%
17.27 Total de crianças do TO:	39	0.55%
<b>18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências</b>		
18.1 Total de crianças com HIV:	95	1.33%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	271	3.81%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	618	8.68%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	820	11.51%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	5735	80.53%
<b>19 Especificação das situações das crianças.</b>		
19.1 Total de crianças disponíveis:	4896	68.74%

Título	Total	Porcentagem
19.2 Total de crianças vinculadas:	2226	31.26%

## ANEXO B – Relatório de Pretendentes CNJ



### Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	38047	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7896	20,75%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	337	0,89%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	38	0,1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1658	4,36%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	15	0,04%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	35141	92,36%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	18567	48,8%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	19510	51,28%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	29291	76,99%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	18109	47,6%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	16646	43,75%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3331	8,75%
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	10790	28,36%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	23926	62,89%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	26122	68,66%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	11925	31,34%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	26852	70,58%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	11195	29,42%
17. Total de pretendentes que são da Região Norte	1209	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1029	85,11%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	804	66,5%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	818	67,66%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1093	90,41%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	774	64,02%
18. Total de pretendentes que são da Região Nordeste	4321	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3641	84,26%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2444	56,56%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2493	57,69%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3775	87.36%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2375	54.96%
19. Total de pretendentes que são da Região Centro-Oeste	2789	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	2549	91.39%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1712	61.38%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1747	62.64%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2401	86.09%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1611	57.76%
20. Total de pretendentes que são da Região Sudeste	17634	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	16162	91.65%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	8565	48.57%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	8734	49.53%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	13977	79.26%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	8393	47.6%
21. Total de pretendentes que são da Região Sul	12094	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11760	97.24%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	5042	41.69%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	5718	47.28%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	8045	66.52%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	4956	40.98%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6340	16.66%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6844	17.99%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7573	19.9%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	5484	14.41%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	5039	13.24%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	2913	7.66%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	1438	3.78%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	833	2.19%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	408	1.07%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	466	1.22%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	191	0.5%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	164	0.43%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	72	0.19%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	63	0.17%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	36	0.09%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	33	0.09%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	24	0.06%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que residem.		
22.1 Total de pretendentes do AC:	184	0.48%
22.3 Total de pretendentes do AL:	345	0.91%
22.4 Total de pretendentes do AM:	114	0.3%
22.2 Total de pretendentes do AP:	156	0.41%
22.5 Total de pretendentes do BA:	831	2.18%
22.5 Total de pretendentes do CE:	498	1.31%
22.7 Total de pretendentes do DF:	578	1.52%
22.8 Total de pretendentes do ES:	480	1.26%
22.9 Total de pretendentes do GO:	1139	2.99%
22.10 Total de pretendentes do MA:	246	0.65%
22.11 Total de pretendentes do MG:	4396	11.55%
22.12 Total de pretendentes do MS:	335	0.88%
22.13 Total de pretendentes do MT:	737	1.94%
22.14 Total de pretendentes do PA:	259	0.68%
22.15 Total de pretendentes do PB:	444	1.17%
22.16 Total de pretendentes do PE:	1007	2.65%
22.17 Total de pretendentes do PI:	134	0.35%
22.18 Total de pretendentes do PR:	3955	10.4%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	3438	9.04%
22.20 Total de pretendentes do RN:	366	0.96%
22.21 Total de pretendentes do RO:	297	0.78%
22.22 Total de pretendentes do RR:	50	0.13%
22.23 Total de pretendentes do RS:	5641	14.83%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2498	6.57%
22.25 Total de pretendentes do SE:	450	1.18%
22.26 Total de pretendentes do SP:	9320	24.5%
22.27 Total de pretendentes do TO:	149	0.39%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	36246	95.27%

Título	Total	Porcentagem
23.2 Total de pretendentes vinculados:	1801	4.73%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	25577	67.22%
25. Especificação dos pretendente que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	1370	3.6%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	1918	5.04%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1040	2.73%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	11542	30.34%